



Número: **1013968-34.2024.8.11.0042**

Classe: **PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL**

Órgão julgador: **NÚCLEO DE INQUÉRITOS POLICIAIS - NIPO**

Última distribuição : **02/08/2024**

Assuntos: **Peculato**

Nível de Sigilo: **1 (Segredo de Justiça)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (REQUERENTE)	
POLÍCIA JUDICIÁRIA CIVIL DO ESTADO DE MATO GROSSO (REQUERENTE)	
SANKLER BERGMAN DE JESUS CASTANHO (ACUSADO)	
LAURO JOSE DA MATA (ACUSADO)	
EDUARDO LOURENCO LISBOA (ACUSADO)	
NADIR FERREIRA SOARES CAMARGO DA SILVA (ACUSADO)	
GIOVANI VALAR KOCH (ACUSADO)	
JUARES SILVEIRA SAMANIEGO (ACUSADO)	
DANILLO CESAR DA ROCHA (ACUSADO)	
WANDERSON FRANCISCO DE ARRUDA E SILVA (ACUSADO)	
ROSANA LIDIA DE QUEIROZ (ACUSADO)	
VINICIUS GATTO CAVALCANTE OLIVEIRA (ACUSADO)	
SELBERTY ARTENIO CURINGA PICINATTO (ACUSADO)	
PAULO SERGIO BARBOSA ROS (ACUSADO)	
EDUARDO PEREIRA VASCONCELOS (ACUSADO)	
CELIO RODRIGUES DA SILVA (ACUSADO)	

Documentos



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 310032003100310033003A00500052004100, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves
Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
168807482	13/09/2024 13:57	Sem movimento	1013968-34.2024.8.11.0042 - decisao em pdf. 11.09.2024.	Informação



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310032003100310033003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





Estado de Mato Grosso
Poder Judiciário
Núcleo de Inquéritos Policiais - NIPO

Processo: 1013968-34.2024.8.11.0042.

SIGILOSO

Vistos etc,

Trata-se de **REPRESENTAÇÃO** formulada pelas D. Autoridades Policiais em exercício na Delegacia Especializada de Combate à Corrupção, pela **BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR E PESSOAL, AFASTAMENTO DO SIGILO DE DADOS E COMUNICAÇÕES PRIVADAS ARMAZENADAS, AUTORIZAÇÃO DE ACESSO E EXTRAÇÃO DE DADOS, SUSPENSÃO DE PAGAMENTOS RELATIVOS À CONTRATOS ESPECÍFICOS, IMPEDIMENTO DE NOVAS CONTRATAÇÕES COM O MESMO OBJETO E CONTRATAÇÃO COM O PODER PÚBLICO, SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO PÚBLICA, MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO, SEQUESTRO DE BENS E BLOQUEIO DE VALORES, MEDIDAS CAUTELARES INOMINADAS E COMPARTILHAMENTO DE PROVAS**, no interesse do I.P. n. 66/2023-DECCOR (PJe n. 1009483-88.2024.8.11.0042), haja vista indícios de autoria e materialidade delitiva apontando os representados como autores dos crimes de peculato, tentativa de contratação direta ilegal e associação criminosa (artigos 312, 337-E c/c 14, II, e 288, todos do Código Penal), perpetrados em desfavor da Administração Pública Municipal.

O Ministério Público manifestou-se favorável aos pedidos formulados pelas Autoridades Policiais (id. 167080738).

Vieram-me os autos conclusos.

DECIDO.

I – Do contraditório à luz das modificações da Lei nº 13.964/19

Dentre as inúmeras modificações legislativas trazidas à baila pela Lei nº 13.964/19, o chamado “Pacote Anticrime” buscou reforçar o sistema acusatório, bem como os preceitos fundamentais do contraditório e da ampla defesa.



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310032003100310033003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





Estado de Mato Grosso
Poder Judiciário
Núcleo de Inquéritos Policiais - NIPO

Neste desiderato, uma das alterações foi o texto do §3º do Art. 282, do Código de Processo Penal, que passou a contar com a seguinte redação, *in verbis*:

Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

[...]

§ 3º Ressalvados os casos de urgência ou de perigo de ineficácia da medida, o juiz, ao receber o pedido de medida cautelar, determinará a intimação da parte contrária, para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, acompanhada de cópia do requerimento e das peças necessárias, permanecendo os autos em juízo, e os casos de urgência ou de perigo deverão ser justificados e fundamentados em decisão que contenha elementos do caso concreto que justifiquem essa medida excepcional.

Sendo assim, considerando os elementos indiciários probatórios produzidos até o presente momento e que acompanham a presente representação, em cotejo a jaez dos crimes supostamente cometido e as circunstâncias do caso concreto, evidencia-se a excepcionalidade suficiente a fundamentar o contraditório postergado, de maneira que a presente representação será decidida *inaudita altera partes*, ante o risco evidente de perda de eficácia das medidas requeridas.

II – Da Súmula dos Fatos

Narra a representação, que a presente cautelar possui como fundamento os elementos indiciários constantes no Inquérito Policial n. 66/2023-DECCOR (autos PJe n. 1009483-88.2024.8.11.0042), instaurado em razão de notícia-crime veiculada no Ofício n. 499/DIRETORIA-GERAL/ECSP/2023 (id. 164401326), dando conta de possíveis fraudes em pagamentos à empresa Lume Divinum Comércio e Serviços de Informática Ltda. (CNPJ n. 17.567.525/0001-06), ocorridos nos anos de 2021 e 2022, e último pagamento realizado em 2024.

Prossegue a representação, relatando, que, após a Intervenção Estadual na Saúde Pública de Cuiabá, foram analisados os principais gastos do Hospital Municipal São Benedito e do Hospital Municipal de Cuiabá, ambos sob a gestão da ECSP (Empresa Cuiabana de Saúde Pública), com fito a identificar a possibilidade de redução de custos.

Ocorre que, a ECSP, identificou elevados custos mensais com serviços relativos à configuração e manutenção de câmeras de vigilância dos



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310032003100310033003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





Estado de Mato Grosso
Poder Judiciário
Núcleo de Inquéritos Policiais - NIPO

hospitais, e considerando a relevância dos valores apurados, é que àquela Administração comunicou a interrupção dos serviços à empresa Lume Divinum Comércio e Serviços de Informática Ltda., em 05 de maio de 2023.

Nesse contexto, ante a existência de débitos em aberto com a aludida empresa, a ECSP, por meio do “Gabinete de Intervenção”, passou a analisar os processos de pagamentos, e identificou as seguintes irregularidades: “**a)** falta de ordem de serviço; **b)** falta de cotação; **c)** pagamentos muito próximos à data da emissão da Nota Fiscal; **d)** instrução processual precária; **e)** serviços atestados por servidores incompetentes; e, **f)** falta de composição de preço dos serviços prestados”.

Nesse interim, da análise do Processo n.º 051.785/2021-1, constatou-se que a empresa Lume Divinum começou a prestar serviços à ECSP em maio de 2021, nesta ocasião, para instalação, configuração CFTV e controle de acesso (CFTV corresponde a circuito fechado de TV, com câmeras de segurança e videomonitoramento), pelo valor de R\$ 130.850,00 (cento e trinta mil, e oitocentos e cinquenta reais).

Tal contratação corresponde a processo indenizatório relativo ao mês de maio de 2021, todavia, não foram identificados: “**a)** processo de cotação de preços; **b)** emissão de ordem de serviço; **c)** documento que formalize a necessidade dos serviços prestados; e, **d)** apontamento dos motivos que levaram a contratar a empresa Lume Divinum em específico”.

Empós, a aludida empresa permaneceu, em tese, prestando serviços de manutenção de CFTV na modalidade indenizatória à ECSP, cujos processos de pagamentos indenizatórios também não foram identificados cotações de preços ou documentos que demonstrassem a essencialidade dos serviços.

Somente a partir da Nota Fiscal n. 192, em setembro de 2022, é que foi justificada a necessidade destes serviços, contudo, tal justificativa foi fornecida pelo fiscal que atestou a nota, quando, na verdade, deveria ser realizado pela área responsável, tal como o departamento de segurança ou informática.

O Ofício n. 499/DIRETORIA-GERAL/ECSP/2023 noticia ainda, que, apesar dos serviços terem iniciado no valor de R\$ 130.850,00, alcançaram o valor de R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais), vejamos a tabela com as datas e valores cobrados pela empresa Lume Divinum:



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310032003100310033003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n.º 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





Estado de Mato Grosso
Poder Judiciário
Núcleo de Inquéritos Policiais - NIPO

NF	EMISSÃO NF	VLR R\$	
111	16/06/2021	R\$	130.850,00
123	11/08/2021	R\$	143.850,00
128	09/09/2021	R\$	149.000,00
132	20/09/2021	R\$	194.600,00
164	21/03/2022	R\$	135.546,50
168	14/04/2022	R\$	135.546,50
173	05/05/2022	R\$	248.530,00
174	27/05/2022	R\$	248.530,00
178	22/06/2022	R\$	248.530,00
183	19/07/2022	R\$	248.530,00
187	18/08/2022	R\$	221.330,00
192	09/09/2022	R\$	300.000,00
198	10/10/2022	R\$	330.000,00
204	17/11/2022	R\$	330.000,00
208	19/12/2022	R\$	330.000,00

(imagem à fl. 03, no id. 164401326)

Logo em novembro de 2022, verifica-se a abertura do Processo n.º 122.330/2022 para contratação emergencial de empresa para instalação, configuração e manutenção de CFV, tendo sido arquivado em fevereiro de 2023. Como bem apontou a autoridade policial, tal fato se deu coincidentemente à época da deflagração da “Operação Hypnos”, em fevereiro/2023, quando se apurou o suposto desvio e verbas da saúde pública do município de Cuiabá, envolvendo a ECSP (Empresa Cuiabana de Saúde Pública)¹.

Além disso, foram analisados os processos de pagamentos à empresa Lume Divinum, relacionados à locação de impressoras para cópia, impressão e digitalização: o Processo n. 00.114.753/2021-1, referente ao período de junho/2021 e dezembro/2021, e o Processo n. 00.018.499/2022-1, correspondente ao período de janeiro/2022 e fevereiro/2022, nos quais foram constatadas as mesmas irregularidades procedimentais apontadas alhures.

Narrou o Ofício n.º 499/DIRETORIA-GERAL/ECSP/2023, que, os pagamentos à empresa Lume Divinum apresentavam o seguinte fluxo:

¹ <https://www.pjc.mt.gov.br/-/23504559-policia-civil-cumpre-ordens-judiciais-em-investigacao-de-esquema-na-saude-publica-de-cuiaba>



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310032003100310033003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n.º 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





Estado de Mato Grosso
Poder Judiciário
Núcleo de Inquéritos Policiais - NIPO

1. A empresa emitia a nota fiscal e entregava à Coordenação de Tecnologia da Informação da Secretaria Municipal de Saúde (SMS);
2. O Coordenador de Tecnologia da Informação da SMS atestava os serviços e encaminhava a nota fiscal para a ECSP (Empresa Cuiabana de Saúde Pública); e,
3. A ECSP protocolava o processo e realizava o pagamento.

Nesse pormenor, identificou-se que, no ano de **2021**, o servidor **Gilmar Souza Cardoso** era o responsável por atestar as notas fiscais, e no ano de **2022**, a servidora **Rosana Lídia de Queiroz Benitez** era a responsável pelos atestes, note-se que ambos ocuparam o cargo de “Coordenador(a) de Tecnologia da Informação da Secretaria Municipal de Saúde”.

Fato que causou estranheza aos noticiantes, pois o servidor **Oswaldo Rossi Neto** ocupou o cargo de “Gerente de Tecnologia da Informação” na ECSP - Empresa Cuiabana de Saúde Pública, no período de 13/08/2020 até 29/03/2023, e considerando que a ECSP possui autonomia administrativa (além de protocolo próprio), nos termos da Lei Municipal n. 5.723/13 e do Decreto Municipal n. 5.699/15 (Estatuto da ECSP), era este o servidor que detinha qualificação para atestar os serviços, o que não ocorreu.

Frisa-se que tais serviços foram, em tese, contratados e prestados pela empresa investigada, cujos processos de pagamento não se verificaram justificativa da necessidade do serviço e nem cotação de preços, assim, além da instrução precária, temos ainda, que foram atestados por servidores incompetentes para tanto.

Consta dos autos, que a empresa **Lume Divinum Comércio e Serviços de Informática Ltda.** (CNPJ n. 17.567.525/0001-06), foi constituída em 06/02/2013, por **Selberty Artyenio Curinga Picinatto**, seu sócio administrador, quando enquadrada na forma de microempresa, nesta ocasião, apontou o local de funcionamento à Rua C, Quadra 11, Sala 01, Cohab Santa Isabel, CEP: 78.150-328, Cuiabá/MT, e capital social estipulado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Em junho de 2019, houve a inclusão do sócio **Kembolle Amilkar de Oliveira**, permanecendo como sócio administrador Selberty, quando enquadrou-se a empresa em Sociedade Limitada, e alterando-se o local de funcionamento para Rua Boa Esperança, nº. 138, Sala 01, Fundo,



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310032003100310033003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





Estado de Mato Grosso
Poder Judiciário
Núcleo de Inquéritos Policiais - NIPO

Bairro Santo Antônio do Pedregal, CEP: 78.060-235, Cuiabá/MT, este endereço seria, também, o endereço residencial do sócio administrador Selberty Artyenio Curinga Picinatto.

Tem-se que o sócio Kembolle retirou-se da empresa aos 02/01/2022 (id. 164401328).

Em abril de 2023, a empresa apontou novo local de funcionamento: à Rua Quatro de Janeiro, nº. 170, Apartamento 03, Bairro Jardim Leblon, CEP: 78060-084, em Cuiabá/MT.

Ressai dos autos, que, em diligências policiais, a equipe observou que o imóvel se trata, na verdade, de **quitinete** em um conjunto habitacional coletivo de propriedade do sogro de Selberty. Vejamos:



) Detalhe da porta com o número 03 que está cadastrado o endereço da Lume Divinum.

Nesse sentido, a autoridade policial concluiu que a empresa Lume Divinum jamais funcionou em local comercial, e, que, se trata na verdade de uma **pequena empresa sem espaço físico aberto ao público ou comércio**.

Como bem apontou os representantes, é evidente o estranhamento de que uma empresa deste porte tenha logrado êxito na contratação direta milionária com a Administração Pública Municipal, como o caso dos autos.



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310032003100310033003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





Estado de Mato Grosso
Poder Judiciário
Núcleo de Inquéritos Policiais - NIPO

A autoridade policial, diligentemente, solicitou informações ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE/MT, por meio do qual solicitou informações acerca da existência de auditoria sobre pagamentos realizados pela Empresa Cuiabana de Saúde Pública à empresa Lume Divinum Comércio e Serviços de Informática Ltda. (CNPJ nº 17.567.525/0001-06), em resposta, o TCE/MT informou que a mencionada empresa consta na relação de credores da Empresa Cuiabana de Saúde Pública, no exercício de 2022, todavia, **não foram localizados registros do procedimento licitatório aplicado à contratação, e do contrato celebrado entre as partes** (id. 164408054).

O TCE/MT apresentou os valores que foram identificados, empenhados, liquidados e pagos, no exercício de 2022:

CREDOR: LUME DIVINUM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA CNPJ Nº 17.567.525/0001-06					
Data	Nº Empenho	Valor Empenhado (R\$)	Valor Liquidado (R\$)	Valor Retido (R\$)	Valor Pago (R\$)
18/02/2022	000365/2022	0,00	0,00	0,00	0,00
	000366/2022	0,00	0,00	0,00	0,00
	000395/2022	149.000,00	149.000,00	3.799,50	145.200,50
	000396/2022	182.736,50	182.736,50	7.309,46	175.427,04
02/03/2022	000537/2022	135.546,50	135.546,50	5.421,86	130.124,64
18/04/2022	000721/2022	135.546,50	135.546,50	5.828,50	129.718,00
27/05/2022	000865/2022	248.530,00	248.530,00	10.935,32	237.594,68
16/06/2022	001100/2022	0,00	0,00	0,00	0,00
20/06/2022	001101/2022	248.530,00	248.530,00	10.935,32	237.594,68
26/07/2022	001482/2022	248.530,00	248.530,00	12.302,24	236.227,76
16/08/2022	001683/2022	221.330,00	221.330,00	11.066,50	210.263,50
15/09/2022	001867/2022	300.000,00	300.000,00	0,00	300.000,00
	001880/2022	248.530,00	248.530,00	10.935,32	237.594,68
26/10/2022	002243/2022	330.000,00	330.000,00	16.500,00	313.500,00
01/12/2022	002404/2022	330.000,00	330.000,00	16.500,00	313.500,00
		2.778.279,50	2.778.279,50	111.534,02	2.666.745,48

Fonte: Sistema Aplic (2022) Empresa Cuiabana de Saúde Pública: Informes Mensais e de Envio Imediato. Acesso 26/06/2024.

(Imagem à fl. 02, no id. 164408054)

Esclarece-se, que o ex-co-interventor Érico Pereira de Almeida, foi ouvido pela autoridade policial e descreveu que, em regra, **as transações financeiras para pagamentos pela ECSP são autorizadas conjuntamente pelo Diretor-Geral e pelo Diretor Administrativo-Financeiro**, cada um com uma senha denominada “Chave J”, e, ainda, **a combinação das “Chaves J” é necessária para a liberação de operações bancárias** (às fls. 79/80, id. 164400512). Frisou que:

[...] para efetuar a transação financeira é obrigatório a utilização das duas Chaves J, não sendo possível a realização com apenas uma das chaves [...] **com a Chave J é possível que o pagamento ocorra sem que o empenho e a liquidação estejam concluídos, mesmo que tal prática seja uma irregularidade**



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310032003100310033003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





Estado de Mato Grosso
Poder Judiciário
Núcleo de Inquéritos Policiais - NIPO

administrativa [...] QUE é possível a realização de pagamento por Chave J, mesmo sem a emissão da Nota Fiscal ou antes da emissão da Nota Fiscal.

Nesse sentido, consoante as declarações de Nadir Ferreira Soares Camargo da Silva (às fls. 158/159, id. 164400512), **as Notas de Empenho, Liquidação e Pagamento deveriam ser assinadas pelo Diretor-Geral e pelo Diretor Administrativo-Financeiro**, sendo esses os ordenadores de despesas responsáveis pela conferência e liberação dos pagamentos, corroborando às declarações de Érico Pereira de Almeida.

Ressalta-se que o noticiante apontou uma “notável” eficiência com relação aos pagamentos à empresa Lume Divinum Comércio e Serviços de Informática Ltda., tendo em vista o lapso temporal entre a emissão das notas fiscais, o atesto, e o efetivo pagamento, posto que, à época, a ECSP possuía diversos outros fornecedores com atrasado nos pagamentos de mais de 90 dias (id. 164401326):

DIFERENÇA DE DIAS ENTRE DATA DE EMISSÃO DA NOTA FISCAL E O ATESTO DOS SERVIÇOS

PROTOCOLO MVP	NF	VLR R\$	EMIÇÃO NF	ATESTO DOS SV	DIF. DIAS
00.051.785/2021-1	111	R\$130.850,00	16/06/2021	18/06/2021	2
00.072.801/2021-1	123	R\$143.850,00	11/08/2021	11/08/2021	0
00.080.556/2021-1	128	R\$149.000,00	09/09/2021	09/09/2021	0
00.084.689/2021-1	132	R\$194.600,00	20/09/2021	21/09/2021	1
00.114.753/2021-1	151	R\$180.000,00	13/12/2021	13/12/2021	0
00.018.499/2022-1	160	R\$182.736,50	09/02/2022	09/02/2022	0
00.031.800/2022-1	164	R\$135.546,50	21/03/2022	24/03/2022	3
00.044.019/2022-1	168	R\$135.546,50	14/04/2022	19/04/2022	5
00.050.260/2022-1	173	R\$248.530,00	05/05/2022	05/05/2022	0
00.061.195/2022-1	174	R\$248.530,00	27/05/2022	27/05/2022	0
00.071.269/2022-1	178	R\$248.530,00	22/06/2022	23/06/2022	1
00.080.843/2022-1	183	R\$248.530,00	19/07/2022	20/07/2022	1
00.095.046/2022-1	187	R\$221.330,00	18/08/2022	29/08/2022	11
00.101.581/2022-1	192	R\$300.000,00	09/09/2022	09/09/2022	0
00.113.607/2022-1	198	R\$330.000,00	10/10/2022	17/10/2022	7
00.124.289/2022-1	204	R\$330.000,00	17/11/2022	18/11/2022	1



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310032003100310033003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





Estado de Mato Grosso
Poder Judiciário
Núcleo de Inquéritos Policiais - NIPO

**DIFERENÇA DE DIAS ENTRE DATA DE EMISSÃO DA NOTA FISCAL E O
PAGAMENTO PELOS SERVIÇOS**

PROTOCOLO MVP	NF	DATA EMISSÃO NF	VLR R\$	DATA PGTO	DIF. DIAS
00.051.785/2021-1	111	16/06/2021	R\$130.850,00	09/07/2021	23
00.072.801/2021-1	123	11/08/2021	R\$143.850,00	30/08/2021	19
00.080.556/2021-1	128	09/09/2021	R\$149.000,00	10/09/2021	1
00.084.689/2021-1	132	20/09/2021	R\$194.600,00	24/09/2021	4
00.114.753/2021-1	151	13/12/2021	R\$180.000,00	23/12/2021	10
00.018.499/2022-1	160	09/02/2022	R\$182.736,50	18/02/2022	9
00.031.800/2022-1	164	21/03/2022	R\$135.546,50	28/03/2022	7
00.044.019/2022-1	168	14/04/2022	R\$135.546,50	20/04/2022	6
00.050.260/2022-1	173	05/05/2022	R\$248.530,00	06/05/2022	1
00.061.195/2022-1	174	27/05/2022	R\$248.530,00	03/06/2022	7
00.071.269/2022-1	178	22/06/2022	R\$248.530,00	15/09/2022	85
00.080.843/2022-1	183	19/07/2022	R\$248.530,00	26/07/2022	7
00.095.046/2022-1	187	18/08/2022	R\$221.330,00	31/08/2022	13
00.101.581/2022-1	192	09/09/2022	R\$300.000,00	16/09/2022	7
00.113.607/2022-1	198	10/10/2022	R\$330.000,00	26/10/2022	16
00.124.289/2022-1	204	17/11/2022	R\$330.000,00	13/12/2022	26

Além disso, pontuou ainda, que, durante a intervenção do Estado na Saúde de Cuiabá, a mencionada empresa encaminhou proposta de serviços, datado de 24/04/2023, com acentuado valor inferior, qual seja de **R\$ 42.000,00** (quarenta e dois mil reais) **mensal, para a continuidade dos serviços prestados**, consignaram no documento, ainda, que poderiam chegar ao valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), “*com a intenção de manter o atendimento, e resguardar todo o investimento já realizado nas duas unidades*”, conforme se infere à fl. 55, no id. 164400512.

A autoridade representante apurou as irregularidades com os pagamentos à empresa Lume Divinum, ao menos:

I. Com relação à prestação de serviços de instalação e configuração de CFTV e controle de acesso, as seguintes notas fiscais: **a)** n.º 111, de 16/06/2021; **b)** n.º 123, de 11/08/2021; **c)** n.º 128, de 09/09/2021; **d)** n.º 132, de 20/09/2021; **e)** n.º 164, de 21/03/2022; **f)** n.º 168, de 14/04/2022; **g)** n.º 173, de 05/05/2022; **h)** n.º 174, de 27/05/2022; **i)** n.º 178, de 22/06/2022; **j)** n.º 183, de 19/07/2022; **k)** n.º 187, de 18/08/2022; **l)** n.º 192, de 09/09/2022; **m)** n.º 198, de 10/10/2022; **n)** n.º 204, de 17/11/2022; e **o)** n.º 208, de 19/12/2022.



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310032003100310033003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n.º 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





Estado de Mato Grosso
Poder Judiciário
Núcleo de Inquéritos Policiais - NIPO

II. Com relação à prestação de serviços de locação de impressoras para cópia, impressão e digitalização, as seguintes notas fiscais: a) n.º 151, de 13/12/2021; e b) n.º 160, de 09/02/2022.

Aduz a autoridade representante, que, da análise pormenorizada dos processos de pagamento apontados no presente caderno investigativo, mormente ocasionados concomitantemente em um mesmo processo/contratação, sugerem se tratar da prática intencional de atos ilícitos.

Neste contexto, as Autoridades Policiais subscritoras apontaram na representação, as principais irregularidades, ora ilícitos, relativas a cada um dos processos de pagamentos à empresa Lume Divinum Comércio e Serviços de Informática Ltda., nos documentos supracitados. Vejamos:

1) Processo n. 00.051.785/2021-1, Nota fiscal n. 111 de R\$ 130.850,00, de 16/06/2022, que culminou o pagamento no valor de R\$ 128.010,56 aos 09/07/2022 (id. 164402010).

O processo de pagamento refere-se ao início dos serviços prestados pela empresa Lume Divinum Comércio e Serviços de Informática Ltda., referente aos serviços de instalação e configuração de CFTV e controle de acesso, sendo o primeiro pagamento àquela.

Os supostos serviços prestados foram atestados pelo fiscal titular **Gilmar de Souza Cardoso**, decorrido dois dias da apresentação da NF.

Por conseguinte, o processo foi direcionado ao Departamento de Licitações e Contratos da ECSP, por meio da servidora **Rosângela de Moraes Nogueira**, e encaminhado ao Diretor Administrativo-Financeiro, **Eduardo Pereira Vasconcelos**, que o teria direcionado, após recebimento, ao Diretor-Geral, **Célio Rodrigues da Silva**, tendo este dado seguimento e encaminhado a **Nadir Ferreira S. C. da Silva**, servidora do Setor de Planejamento e Finanças da ECSP.

Conforme narra a representação policial, todo o procedimento, do início ao fim, foi concluído em apenas 24 dias, e, as Notas de Empenho, Pagamento e Liquidação não foram assinadas por Célio Rodrigues da Silva e Eduardo Pereira Vasconcelos, todavia, a transação financeira foi efetivada considerando a conjugação das “**Chaves J**”, conduta já mencionada alhures.



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310032003100310033003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n.º 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





Estado de Mato Grosso
Poder Judiciário
Núcleo de Inquéritos Policiais - NIPO

2) **Processo n. 00.072.801/2021-1**, Nota fiscal n. 123 de R\$ 143.850,00, de 11/08/2022, que culminou o pagamento no valor de R\$ 140.829,15 aos 30/08/2022 (id. 164402579).

Os supostos serviços prestados foram atestados pelo fiscal titular **Gilmar de Souza Cardoso**, no mesmo dia da apresentação da NF.

Por conseguinte, o processo foi direcionado ao Departamento de Licitações e Contratos da ECSP, por meio da servidora **Rosângela de Moraes Nogueira**, e encaminhado ao Diretor Administrativo-Financeiro, **Eduardo Pereira Vasconcelos**, que o teria direcionado, após recebimento, ao Diretor-Geral interino **Vinicius Gatto Cavalcante Oliveira**, e este deu seguimento, encaminhando-o a **Nadir Ferreira S. C. da Silva**, servidora do Setor de Planejamento e Finanças da ECSP.

In casu, o Diretor-Geral Célio Rodrigues da Silva, encontrava-se afastado de suas funções, por ter sido alvo da “Operação Curare”, deflagrada pela Polícia Federal em julho de 2021, que apurava um esquema de corrupção e fraudes na Secretaria Municipal de Saúde.

Ademais, todo o procedimento, do início ao fim, foi concluído em apenas 20 dias, e, observaram-se as mesmas irregularidades apontadas no primeiro processo de pagamento.

3) **Processo n. 00.080.556/2021-1**, Nota fiscal n. 128 de R\$ 149.000,00, de 09/09/2022, que culminou o pagamento no valor de R\$ 145.200,50 aos 10/09/2021 (id. 164402580).

Os supostos serviços prestados foram atestados pelo fiscal titular **Gilmar de Souza Cardoso**, no mesmo dia da apresentação da NF, cujo pagamento efetivou-se no dia seguinte ao atesto.

Não há qualquer registro da elaboração ou da solicitação de eventual parecer do Controle Interno, e nem parecer jurídico, bem como não há a juntada de qualquer outro documento formal naquele procedimento administrativo.

Apesar das irregularidades, o pagamento foi efetuado aos 10/09/2021.

As notas de empenho, de liquidação e de pagamento foram emitidas aos 29/09/2021, ou seja, após 19 dias do efetivo pagamento a empresa prestadora de serviços, fatos que apurados pela autoridade policial



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310032003100310033003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





Estado de Mato Grosso
Poder Judiciário
Núcleo de Inquéritos Policiais - NIPO

após consulta ao Portal Transparência da Prefeitura de Cuiabá, diante da ausência de tais documentos no processo de pagamento.

4) Processo n. 00.084.689/2021-1, Nota fiscal n. 132 de R\$ 194.600,00, de 20/09/2022, que culminou o pagamento no valor de R\$ 188.664,70 aos 24/09/2021 (ids. 164402963 e 164402964).

Os supostos serviços prestados foram atestados pelo fiscal titular **Gilmar de Souza Cardoso**, no dia seguinte a apresentação da NF.

Verifica-se nesse procedimento, o aporte de Parecer n. 462/2021, datado de 21/09/2021 (mesmo dia do atesto da NF), da lavra de Marcos Vinicius de Andrade e Paulo César de Figueiredo Ponce Filho, Controladores Internos, **observando a ausência de um contrato vigente**, sem prévia licitação, destacaram que **não havia justificativa** para a contratação emergencial.

Nessa senda, o Diretor Administrativo-Financeiro, **Eduardo Pereira Vasconcelos**, analisou e autorizou a continuidade do processo de pagamento.

Por conseguinte, o **Diretor-Geral da ECSP, Paulo Sergio Barbosa Ros**, oportunamente, direcionou-o ao Departamento de Licitações e Contratos da ECSP, à servidora **Rosângela de Moraes Nogueira**, que teria, encaminhado ao Diretor Administrativo-Financeiro, **Eduardo Pereira Vasconcelos**.

Ademais, conclui-se que a apresentação da NF se deu em 20/09/2024 e seu efetivo pagamento em 24/09/2021.

Todavia, as Notas de Empenho, Pagamento e Liquidação foram emitidas apenas em 29/09/2021, ou seja, após o efetivo pagamento.

Consta ainda, acerca deste processo de pagamento, o Parecer Jurídico n. 328/2022/ECSP, da lavra de **Lauro Jose da Mata**, enquanto assessor jurídico da ECSP, que mesmo ciente das irregularidades apontadas, emitiu o aludido Parecer Jurídico afirmando que houve o efetivo cumprimento das obrigações avençadas pela empresa Lume Divinum.

5) Processo n. 00.114.753/2021-1, Nota fiscal n. 151 de R\$ 180.000,00, de 13/12/2022, que culminou o pagamento no valor de R\$ 173.160,00 aos 23/12/2021 (id. 164404049).



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310032003100310033003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





Estado de Mato Grosso
Poder Judiciário
Núcleo de Inquéritos Policiais - NIPO

Os supostos serviços prestados foram atestados pelo fiscal titular **Gilmar de Souza Cardoso**, no mesmo dia da apresentação da NF, e referem-se a suposta prestação de serviços de locação de impressoras, cópia e digitalização, no período entre junho até dezembro de 2021 (seis meses).

Consta dos autos que as Notas de Empenho, Pagamento e Liquidação foram emitidas apenas em 30/12/2021, o que, todavia, não impediu o efetivo pagamento aos 23/12/2021.

Constata-se, ainda, que tais notas foram devidamente assinadas pelo Diretor Administrativo-Financeiro, **Eduardo Pereira Vasconcelos**, e pelo Diretor-Geral da ECSP, **Paulo Sergio Barbosa Ros**.

Ademais, malgrado não haver prévia licitação, ou contrato entre as partes, verifica-se da Nota de Empenho colacionada à fl. 15, no id. 164404049, que fora emitida no valor global de R\$ 424.374,11, nesta oportunidade, teria sido apenas “abatido” o valor proporcional, supostamente referente à prestação de serviços no período de seis meses.

O referido processo de pagamento também foi objeto de análise pelo então assessor jurídico da ESCP, **Lauro Jose da Mata**, que, embora apontada a necessidade de um procedimento licitatório, estando previamente ciente das irregularidades já ventiladas, novamente concluiu pela regularidade do processo de pagamento.

6) Processo n. 00.018.499/2022-1, Nota fiscal n. 160 de R\$ 182.736,50, de 09/02/2022, que culminou o pagamento no valor de R\$ 175.427,04 aos 18/02/2022 (id. 164404055).

Os supostos serviços prestados foram atestados pela fiscal titular **Rosana Lidia de Queiroz Benites**, no mesmo dia da apresentação da NF, e referem-se a suposta prestação de serviços de locação de impressoras, cópia e digitalização, nos meses de janeiro e fevereiro (dois meses).

De início, salta aos olhos, a evidente desproporção, uma vez que, o presente processo de pagamento refere-se a prestação de serviços no período de 02 (dois) meses pelo valor de R\$ 182.736,50, enquanto, que, o Processo de Pagamento 00.114.753/2021-1, NF n. 151, que teve o mesmo objeto, contudo, compreendeu o período de 06 (seis) meses, foi de R\$ 180.000,00.



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310032003100310033003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





Estado de Mato Grosso
Poder Judiciário
Núcleo de Inquéritos Policiais - NIPO

Ora, se o serviço prestado durante o período inicial de seis meses foi de R\$ 180.000,00, como que, apenas dois meses, do mesmo serviço, teria alcançado o valor de R\$ 182.736,50.

Constata-se, ainda, que aportou o Parecer n. 163/2022/CONINTER/ECSP, de lavra do Controlador Interno Orlando Camargo do Nascimento Filho, apesar de reiterar a obrigatoriedade do procedimento licitatório, opinou pelo prosseguimento do pagamento, com fundamento no atesto de serviços da fiscal Rosana Lidia de Queiroz Benites.

Empós, o Diretor Administrativo-Financeiro, **Eduardo Pereira Vasconcelos**, analisou e aprovou o aludido pagamento, que foi então encaminhado ao setor de Planejamento e Finanças por **Paulo Rós**, por intermédio da servidora **Nadir Ferreira da Silva**.

Ademais, conclui-se que a apresentação da NF se deu em 09/02/2022 e seu efetivo pagamento em 18/02/2022.

Assim como no **Processo n. 00.114.753/2021-1** (item anterior - “5”), verifica-se, que, sequer constou no processo de contratação e pagamento quais critérios eleitos para a escolha da empresa prestadora de serviços ou como teria sido a composição do valor da presente contratação, cotação de valores, *etc*, quiçá um **relatório de medição da utilização dos serviços**, tratando-se de serviços de **locação de impressoras, cópia e digitalização**.

Ademais, observaram-se as mesmas irregularidades apontadas nos demais processos de pagamento.

7) Da Nota de Empenho n. 16501000395/2022

Consta dos autos, que, durante as diligências policiais, foi identificado no Portal Transparência da Prefeitura de Cuiabá, a emissão da nota de empenho citada, no valor de R\$ 149.000,00 (cento e quarenta e nove mil reais), em 18/02/2022 – mesma data de empenho e pagamento do Processo n. 00.018.499/2022-1, NF n. 160.

In casu, o efetivo pagamento teria ocorrido em 27/01/2022, mediante a utilização da “Chave J”, conforme já mencionado alhures, exige a autorização em conjunto pelo **Diretor-Geral** e **Diretor Administrativo-Financeiro** da ECSP, cargos então ocupados por **Paulo Rós** e **Eduardo Pereira Vasconcelos**, respectivamente.



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310032003100310033003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





Estado de Mato Grosso
Poder Judiciário
Núcleo de Inquéritos Policiais - NIPO

Ademais, não se logrou êxito na identificação de qual processo de pagamento ou nota fiscal teria relação. Posto, que, na descrição da referida nota de empenho consta que o pagamento estaria relacionado a NF n. 151, contudo, a NF 151, se refere ao Processo n. 00.114.753/2021-1, cujo pagamento efetivou-se em 23/12/2021.

Conforme apontou o *Parquet*, tal fato sugere ter sido a NF 151 empregada de forma dissimulada para a emissão da Nota de Empenho n. 16501000395/2022, sem qualquer menção ao real processo de pagamento que a originou.

8) Processo n. 00.031.800/2022-1, Nota fiscal n. 164 de R\$ 135.546,50, de 21/03/2022, que culminou o pagamento no valor de R\$ 130.124,64 aos 28/03/2022 (ids. 164404058 e 164404063).

Os supostos serviços prestados foram atestados pelo fiscal titular **Rosana Lidia de Queiroz Benites** na data de 24/03/2022, após apresentação da NF n. 164 aos 21/03/2022.

O Controlador Interno Orlando Camargo do Nascimento Filho emitiu o Parecer n. 242/2022/CONINTER/ECSP, reiterando a necessidade do procedimento licitatório, todavia, opinou pelo prosseguimento do pagamento, mais uma vez embasando-se no **atesto** de serviços da fiscal Rosana Lidia de Queiroz Benites, diante da presunção de legitimidade que a servidora possuía, ante a função pública exercida.

Assim, conforme atesto, o Diretor Administrativo-Financeiro, **Eduardo Pereira Vasconcelos**, e o Diretor-Geral, **Paulo Rós**, encaminharam o processo para Nadir Ferreira S. C. da Silva - Setor de Planejamento e Finanças.

Verifica-se, que, neste, as notas de empenho, de liquidação e de pagamento encontram-se com as assinaturas do Diretor Administrativo-Financeiro e do Diretor-Geral, como se observa foram emitidas aos 28/03/2022, e efetivamente pagas nesta mesma data.

Infere-se, ainda, que o servidor parecerista, **Lauro José da Mata**, assessor jurídico da ECSP, elaborou o Parecer Jurídico sob n. 418/2022/ECSP, no qual opinou pela legalidade do pagamento em favor da empresa Lume Divinum, apesar de todas as irregularidades decorrentes da contratação da aludida empresa, demonstrado nos autos.



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310032003100310033003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





Estado de Mato Grosso
Poder Judiciário
Núcleo de Inquéritos Policiais - NIPO

9) Processo n. 00.044.019/2022-1, Nota fiscal n. 168 de R\$ 135.546,50, de 14/04/2022, que culminou o pagamento no valor de R\$ 129.718,00 aos 20/04/2022 (id. 164404340).

Os supostos serviços prestados foram atestados pelo fiscal titular **Rosana Lidia de Queiroz Benites** na data de 19/04/2022.

Verifica-se que o processo de pagamento teria sido encaminhado ao Controle Interno, todavia, não carreamos àqueles autos o eventual parecer.

Do mesmo modo, constata-se a Comunicação Interna n. 450/GP/ECSP, enviada por Nadir Ferreira S. C. da Silva à Assessoria Jurídica, representada por Gabriela Starling Ferreira Laje, porém, também não há nenhuma menção a eventual parecer jurídico relacionado ao aludido processo de pagamento.

Curiosamente, percebe-se que **a nota de empenho foi emitida em 18/04/2022, antes mesmo do atesto da fiscal**, que somente se deu em 19/04/2022.

Ademais, as Notas de Empenho, Pagamento e Liquidação não foram assinadas pelo Diretor Administrativo-Financeiro e Diretor-Geral.

In casu, a Nota de Empenho foi emitida aos 14/08/2022, e as Notas de Pagamento e de Liquidação, o foram aos 20/04/2022, e efetivamente pagas nesta mesma data.

10) Processo n. 00.050.260/2022-1, Nota fiscal n. 173 de R\$ 248.530,00, de 05/05/2022, que culminou o pagamento no valor de R\$ 237.594,68 aos 06/05/2022 (id. 164404991).

Os supostos serviços prestados foram atestados pela fiscal titular **Rosana Lidia de Queiroz Benites** na mesma data da apresentação da NF.

Não há qualquer registro da elaboração ou da solicitação de eventual parecer do Controle Interno, e nem parecer jurídico.

Apesar disso, o pagamento foi efetuado aos 06/05/2022, na data seguinte a apresentação da NF e atesto.

Verifica-se, que, neste, as notas de empenho e de liquidação só foram devidamente emitidas aos 27/05/2022, ou seja, 21 (vinte e um) dias após o efetivo pagamento à empresa. O que somente foi apurado pela autoridade policial, após consulta ao Portal Transparência da Prefeitura de



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310032003100310033003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





Estado de Mato Grosso
Poder Judiciário
Núcleo de Inquéritos Policiais - NIPO

Cuiabá, posto que tais documentos sequer se encontram encartados no procedimento administrativo.

Conforme apontou o *Parquet*, tal fato evidencia as irregularidades significativas que envolvem os pagamentos à empresa Lume Divinum.

11) Processo n. 00.061.195/2022-1, Nota fiscal n. 174 de R\$ 248.530,00, de 27/05/2022, que culminou o pagamento no valor de R\$ 237.594,68 aos 03/06/2022 (id. 164404992).

Os supostos serviços prestados foram atestados pela fiscal titular **Rosana Lidia de Queiroz Benites** na mesma data da apresentação da NF.

Não há qualquer registro da elaboração ou da solicitação de eventual parecer do Controle Interno, e nem parecer jurídico, bem como não há a juntada de qualquer outro documento formal naquele procedimento administrativo.

Apesar disso, o pagamento foi efetuado aos 03/06/2022, todavia, a nota de empenho somente foi devidamente emitida aos 20/06/2022, ou seja, após o efetivo pagamento à empresa, fato que apurado pela autoridade policial após consulta ao Portal Transparência da Prefeitura de Cuiabá, diante da ausência de tais documentos no processo de pagamento.

Ora, tem-se, que as irregularidades tornaram-se mais graves e evidentes, eis que a ausência da apresentação dos documentos formais no bojo do próprio processo de pagamento, *a priori*, evidenciam a conduta consistente em esconder/ocultar ou dificultar a descoberta dos ilícitos.

12) Processo n. 00.071.269/2022-1, Nota fiscal n. 178 de R\$ 248.530,00, de 22/06/2022, que culminou o pagamento no valor de R\$ 237.594,68 aos 15/09/2022 (id. 164404993).

Os supostos serviços prestados foram atestados pela fiscal titular **Rosana Lidia de Queiroz Benites** na mesma data da apresentação da NF.

Não há qualquer registro da elaboração ou da solicitação de eventual parecer do Controle Interno, e nem parecer jurídico, bem como não há a juntada de qualquer outro documento formal naquele procedimento administrativo.

Apesar disso, o pagamento foi efetuado aos 28/06/2022, todavia, **a nota de empenho, liquidação e pagamento somente foram**



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310032003100310033003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





Estado de Mato Grosso
Poder Judiciário
Núcleo de Inquéritos Policiais - NIPO

devidamente emitidas aos 15/09/2022, ou seja, 03 (três) meses após o efetivo pagamento à empresa. Assim como em outros processos de pagamento, tal fato foi apurado pela autoridade policial após consulta ao Portal Transparência da Prefeitura de Cuiabá, diante da ausência de tais documentos no processo de pagamento.

Ademais, relembramos que o pagamento na forma realizada exige-se a “Chave J”, a qual requer a conjugação das senhas pessoais do Diretor Administrativo-Financeiro e Diretor-Geral da ECSP.

13) Processo n. 00.080.843/2022-1, Nota fiscal n. 183 de R\$ 248.530,00, de 19/07/2022, que culminou o pagamento no valor de R\$ 236.227,76 aos 26/07/2022 (ids. 164405023 e 164405039).

Apresentada a nota fiscal, os supostos serviços prestados foram atestados pela fiscal titular, **Rosana Lidia de Queiroz Benites**, na data de 20/07/2022.

Consta dos autos que, o Diretor Administrativo-Financeiro, **Eduardo Pereira Vasconcelos**, teria encaminhado CI solicitando a emissão de parecer direcionada a Orlando Camargo do Nascimento Filho, especificamente sobre a Nota Fiscal n. 183.

Por conseguinte, os Controladores Internos Orlando Camargo do Nascimento Filho e Marcus Vinicius de Andrade, emitiram o Parecer n. 542/2022/CONINTER/ECSP, opinando pelo redimensionamento do processo indenizatório e reiterando a necessidade do procedimento licitatório, todavia, opinaram pelo prosseguimento do pagamento, fundamentando-se no **atesto** de serviços da fiscal Rosana Lidia de Queiroz Benites.

Infere-se, ainda, que o servidor parecerista, **Lauro José da Mata**, assessor jurídico da ECSP, elaborou o Parecer Jurídico sob n. 671/2022/ECSP, no qual, apesar de ressaltar a necessidade de procedimento licitatório, opinou pela legalidade do pagamento em favor da empresa Lume Divinum.

Assim, conforme atesto e pareceres, o Diretor Administrativo-Financeiro, **Eduardo Pereira Vasconcelos**, e o Diretor-Geral, **Paulo Rós**, encaminharam o processo para Nadir Ferreira S. C. da Silva - Setor de Planejamento e Finanças, concluindo o processo de pagamento.



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310032003100310033003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





Estado de Mato Grosso
Poder Judiciário
Núcleo de Inquéritos Policiais - NIPO

Verifica-se, as notas de empenho, de liquidação e de pagamento encontram-se com as assinaturas do Diretor Administrativo-Financeiro e do Diretor-Geral, como se observa foram emitidas aos 26/07/2022, e efetivamente pagas nesta mesma data.

14) Processo n. 00.095.046/2022-1, Nota fiscal n. 187 de R\$ 221.330,00, de 18/08/2022, que culminou o pagamento no valor de R\$ 210.263,50 aos 31/08/2022 (id. 164405040).

Os supostos serviços prestados foram atestados pela fiscal titular **Rosana Lidia de Queiroz Benites** na data de 29/08/2022.

Todavia, as notas de empenho e de liquidação foram emitidas aos 16/08/2022, antes mesmo do atesto.

Como apontou as autoridades policiais, **o pagamento foi autorizado pelos responsáveis antes do atesto dos serviços pela fiscal**, conforme consulta ao Portal Transparência da Prefeitura de Cuiabá, diante da ausência de tais documentos no processo de pagamento.

Ademais, o pagamento foi efetuado aos 31/08/2022.

Não há qualquer registro da elaboração ou da solicitação de eventual parecer do Controle Interno, e nem parecer jurídico, bem como não há a juntada de qualquer outro documento formal naquele procedimento administrativo.

15) Processo n. 00.101.581/2022-1, Nota fiscal n. 192 de R\$ 300.000,00, de 09/09/2022, que culminou o pagamento no valor de R\$ 300.000,00 aos 16/09/2022 (id. 164405392).

Os supostos serviços prestados foram atestados pela fiscal titular **Rosana Lidia de Queiroz Benites** na mesma data da apresentação da NF.

Verifica-se que a fiscal passou a instruir os relatórios de atesto com imagens das câmeras de monitoramento que teriam sido instaladas nos Hospitais Municipal São Benedito e de Cuiabá (HMC).

Todavia, verifica-se, também, que os serviços sofreram um aumento considerável, em comparação aos valores vindicados até então, ausente qualquer justificativa para tanto.

Ademais, não há qualquer registro da elaboração ou da solicitação de eventual parecer do Controle Interno, e nem parecer jurídico,



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310032003100310033003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





Estado de Mato Grosso
Poder Judiciário
Núcleo de Inquéritos Policiais - NIPO

bem como não há a juntada de qualquer outro documento formal naquele procedimento administrativo.

Apesar das irregularidades, tem-se, ainda, que **o pagamento foi efetivado em sua integralidade sem a dedução dos impostos**, aos 16/09/2022.

As notas de empenho e de liquidação foram emitidas aos 15/09/2022, e a nota de pagamento, aos 16/09/2022, fatos que apurados pela autoridade policial após consulta ao Portal Transparência da Prefeitura de Cuiabá, diante da ausência de tais documentos no processo de pagamento.

16) Processo n. 00.113.607/2022-1, Nota fiscal n. 198 de R\$ 330.000,00, de 10/10/2022, que culminou o pagamento no valor de R\$ 313.500,00 aos 26/10/2022 (id. 164405394).

Os supostos serviços prestados foram atestados pela fiscal titular, **Rosana Lidia de Queiroz Benites**, cujo relatório mesmo sem assinatura, tem-se que teria o encaminhado para o setor responsável pelo pagamento aos 17/10/2022, conforme se infere da CI n. 733/2022/CTTI/SMS.

Aduz a autoridade policial que Rosana teria apresentado em seu relatório fiscal as mesmas imagens apresentadas outrora, por ocasião do relatório fiscal de atesto da **NF n. 192**.

Não obstante o atesto dos serviços ter ocorrido aos 17/10/2022, constata-se que o processo de pagamento somente foi protocolado aos 18/10/2022, ou seja, teria a fiscal atestado a execução dos serviços antes mesmo da devida apresentação/instauração do processo de pagamento.

Não há qualquer registro da elaboração ou da solicitação de eventual parecer do Controle Interno, e nem parecer jurídico, bem como não há a juntada de qualquer outro documento formal naquele procedimento administrativo.

Apesar das irregularidades, o pagamento foi efetuado aos 26/10/2022.

Ademais, como antes evidenciado, os dados das notas de empenho, liquidação e pagamento, foram apurados pela autoridade policial após consulta ao Portal Transparência da Prefeitura de Cuiabá, diante da ausência de tais documentos no processo de pagamento.



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310032003100310033003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





Estado de Mato Grosso
Poder Judiciário
Núcleo de Inquéritos Policiais - NIPO

17) Processo n. 00.124.289/2022-1, Nota fiscal n. 204 de R\$ 330.000,00, de 17/11/2022, que culminou o pagamento no valor de R\$ 313.500,00 aos 13/12/2022 (id. 164405414, 164405418 e 164405432).

Os supostos serviços prestados foram atestados pela fiscal titular, **Rosana Lidia de Queiroz Benites**, aos 18/11/2022, data seguinte a emissão da NF, cujo documento encontra-se sem assinatura da fiscal.

Aduz a autoridade policial que o relatório fiscal foi instruído com as mesmas imagens apresentadas outrora, por ocasião do relatório fiscal de atesto das **NF n. 192 e n. 198**.

Não há qualquer registro da elaboração ou da solicitação de eventual parecer do Controle Interno, e nem parecer jurídico, bem como não há a juntada de qualquer outro documento formal naquele procedimento administrativo.

Apesar das irregularidades, o pagamento foi efetuado aos 13/12/2022.

A nota de empenho foi emitida aos 01/12/2022, e a nota de pagamento aos 13/12/2022, dados apurados pela autoridade policial após consulta ao Portal Transparência da Prefeitura de Cuiabá, diante da ausência de tais documentos no processo de pagamento.

18) Processo n. 00.134.439/2022-1, Nota fiscal n. 208 de R\$ 330.000,00, de 19/12/2022, que culminou o pagamento no valor de R\$ 313.500,00 aos 14/02/2024 (id. 164405433).

Os supostos serviços prestados foram atestados pela fiscal titular, **Rosana Lidia de Queiroz Benites**, aos 20/12/2022, data seguinte a emissão da NF, e mesma data da abertura do processo de pagamento.

Em suma, verificam-se as mesmas irregularidades apontadas nos demais processos de pagamento.

Não há qualquer registro da elaboração ou da solicitação de eventual parecer do Controle Interno, e nem parecer jurídico, bem como não há a juntada de qualquer outro documento formal naquele procedimento administrativo.

Consta que o aludido processo de pagamento foi suspenso durante a intervenção do Estado na saúde pública do município de Cuiabá/MT, que perdurou entre março/2023 até dezembro/2023.



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310032003100310033003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





Estado de Mato Grosso
Poder Judiciário
Núcleo de Inquéritos Policiais - NIPO

Todavia, malgrado as irregularidades apontadas, constata-se que a nota de empenho foi emitida aos 04/01/2024, logo após o retorno da gestão à administração municipal. As notas de liquidação e de pagamento foram emitidas aos 14/02/2024, com a seguinte descrição “Regularização de pagamento por Chave J, em 14/02/2024, NF 208 12/22, HMC, 00.134.439/2022”.

Tem-se que o aludido pagamento foi efetuado aos 14/02/2024, por meio do procedimento denominado “Chaves J”, conjugação de senhas do Diretor Administrativo-Financeiro e o Diretor-Geral da ECSP, tratando-se de **Giovani Valar Koch e Juares Silveira Samaniego**, respectivamente, ambos nomeados para exercerem o cargo aos 05/01/2024 (Gazeta Municipal. Ano IV | N° 778 - Suplementar | Sexta-feira, 05 de Janeiro de 2024).

ATO GP N° 39/2024

O Prefeito Municipal de Cuiabá-(MT), no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

NOMEAR, GIOVANI VALAR KOCH, para exercer o cargo de Gestão, Direção e Assessoramento de Diretor Administrativo e Financeiro, Símbolo, CGDA 2, na Empresa Cuiabana de Saúde Pública, a partir de 05/01/2024.

REGISTRADO, PUBLICADO, CUMpra-SE.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 05 de janeiro de 2024.

EMANUEL PINHEIRO

Prefeito Municipal

ATO GP N° 38/2024

O Prefeito Municipal de Cuiabá-(MT), no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

NOMEAR, JUARES SILVEIRA SAMANIEGO, para exercer o cargo de Gestão, Direção e Assessoramento de Diretor Geral, Símbolo, CGDA 1, na Empresa Cuiabana de Saúde Pública, a partir de 05/01/2024.

REGISTRADO, PUBLICADO, CUMpra-SE.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 05 de janeiro de 2024.

EMANUEL PINHEIRO

Prefeito Municipal

Ademais, os dados das notas de empenho, liquidação e pagamento foram apurados pela autoridade policial após consulta ao Portal Transparência da Prefeitura de Cuiabá, diante da ausência de tais documentos no processo de pagamento.

Da contratação emergencial n. 00.122.330/2022-1 (id. 164406491, 164406497, 164406501, 164406502, 164406504 e 164406505).

Consta dos autos que a Contratação Emergencial sob n. 00.122.330/2022-1, teria sido iniciada, aos 11/11/2022, após solicitação realizada pelos servidores **Danillo César da Rocha e Wanderson Francisco**



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310032003100310033003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





Estado de Mato Grosso
Poder Judiciário
Núcleo de Inquéritos Policiais - NIPO

de Arruda e Silva, Coordenador de Tecnologia da Informação e Oficial Administrativo de Suporte Técnico de TI da ECSP, respectivamente, por meio do Termo de Solicitação nº 014/T.I/HMC/HMSB/ECSP/2022.

Asseveram as autoridades representantes que a elaboração do suposto contrato emergencial teria sido empreendida no afã de conferir aparência de regularidade aos pagamentos indenizatórios que já estavam sendo realizados há mais de um ano para a empresa Lume Divinum.

A justificativa para a contratação, na modalidade de dispensa de licitação se fundamentou na preservação da segurança de pessoas nos edifícios que compõem a estrutura física do Hospital Municipal de Cuiabá e Hospital São Benedito.

Dando sequência ao procedimento, **Eduardo Pereira Vasconcelos**, Diretor Administrativo-Financeiro, e **Paulo Rós**, Diretor-Geral da ECSP, autorizaram o prosseguimento da contratação em caráter emergencial, encaminhando os autos ao Setor de Licitações.

No Setor de Licitações, o servidor Paulo Vitor Ribeiro de Magalhães, ao analisar o processo supracitado, apontou que não havia sido inserido na justificativa se a contratação seria realizada por item ou por lote, razão pela qual, os servidores **Danillo César da Rocha** e **Wanderson Francisco de Arruda e Silva**, informaram que seria por lote, por fim, encaminhado ao Setor de Cotações.

Em suma, a cotação de preços pode ser evidenciada na seguinte tabela:

Empresa Proponente	Valor da proposta
Lume Divinum	R\$ 1.952.700,00
MD Serviços e Terceirizações	R\$ 2.105.400,00
SB Technology	R\$ 2.095.200,00

Verifica-se que a empresa LUME DIVINUM apresentou o menor preço e, portanto, escolhida para a contratação.

Todavia, as autoridades representantes apontaram que a empresa SB Technology é propriedade de Sankler Bergman de Jesus Castanho, que, por sua vez, trata-se de pessoa que é membro do quadro técnico da empresa Lume Divinum, exercendo a função de especialista em Infraestrutura de Rede e Segurança da Informação.



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310032003100310033003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





Estado de Mato Grosso
Poder Judiciário
Núcleo de Inquéritos Policiais - NIPO

Como bem apontou o *Parquet*, consta dos autos que a empresa SB Technology foi fundada em janeiro de 2021, e, que, a Lume Divinum, para a qual Sankler trabalha, começou a receber os pagamentos pelos serviços supostamente prestados em junho de 2021, evidenciando que a fundação da SB Technology ocorreu no mesmo período em que se iniciaram os ilícitos destacados neste *decisum*.

Destarte, evidente o conluio entre Sankler Bergman de Jesus Castanho e a empresa Lume Divinum para fraudar a concorrência do certame público para contratação direta mencionada.

Lado outro, com relação a empresa MD Serviços e Terceirizações, cujos sócios-proprietários são Rodrigo Jesus Carneiro Carvalho e Deivison Rebouças Neris, as autoridades policiais constataram que esta foi fundada em 22/08/2022, e nunca antes teria prestado serviços à Administração Pública - assim como a empresa SB Technology.

Aduz a representação, que tais dados supostamente revelam um possível direcionamento para que a empresa Lume Divinum fosse escolhida, contratada diretamente, e de forma ilegal.

Assim, escolhida a Lume Divinum para a referida contratação, a continuidade do procedimento administrativo foi autorizada por **Eduardo Pereira Vasconcelos e Paulo Rós**.

Por conseguinte, o procedimento foi encaminhado ao setor jurídico, no qual, o servidor parecerista **Lauro José da Mata**, na condição de assessor jurídico da ESCP, **emitiu parecer favorável para a realização da dispensa de licitação** para “contratação emergencial de empresa especializada na locação e prestação de serviços em manutenção corretiva de sistema de captura de imagens por circuito fechado de televisão – CFTV, com reposição de peças, assistência técnica no local, e configuração do sistema de videomonitoramento e controle de acesso, com o objetivo de atender às necessidades da ECSP”, exarado no Parecer Jurídico n. 038/2023/ESCP, datado de 06/02/2023, apesar de ciente das irregularidades apontadas acima, bem como todas àquelas ventiladas neste *decisum*, empreendidas no exercício de 2022.

Todavia, aos 23/03/2023, a Diretora Técnica Administrativa Interina, Deniellen Nelian de F. Campos, e o Diretor-Geral, Paulo Rós, determinaram o arquivamento do feito.



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310032003100310033003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





Estado de Mato Grosso
Poder Judiciário
Núcleo de Inquéritos Policiais - NIPO

Neste pormenor, destacam as autoridades representantes que tal fato coincide com a Operação Hypnos, oriundo da Polícia Federal, cuja primeira fase foi deflagrada em 09/02/2023, quando foi exonerado do cargo de Diretor Técnico Administrativo-Financeiro da ECSP, o servidor Eduardo Pereira Vasconcelos.

Consta dos autos que o aludido arquivamento teria sido motivado pela natureza do serviço a ser prestado, posto se trata de atividade-meio e não atividade-fim daquele ente, e, ainda, o lapso temporal entre a abertura do processo e a manifestação, que descaracterizavam o contexto de emergência para a dispensa de licitação. Além da ausência de estudo ou do levantamento de demanda pelo setor responsável.

Ressai dos autos, que, as autoridades representantes também compilaram os dados acima em tabela, carreada no id. 164408062, com a indicação dos envolvidos e os dados pormenorizados correspondente a cada processo de pagamento identificado na presente investigação.

Diante dos elementos angariados, afirmam os representantes que estaria comprovada a materialidade dos crimes de peculato, **tentativa de contratação direta ilegal** e **associação criminosa** (artigos 312, 337-E c/c 14, II, e 288, todos do Código Penal).

Assim, a partir da análise dos procedimentos de pagamento e contratação emergencial, estabelecem as Autoridades Policiais quanto aos indícios de autoria das condutas delitivas, os quais estariam afeitos aos atos comissivos e omissivos tidos como irregulares ocorridos na contratação, execução e fiscalização dos serviços prestados pela empresa Lume Divinum Comércio e Serviços de Informática Ltda. à Empresa Cuiabana de Saúde Pública.

Nesse sentido, aduzem que a partir da prática de atos, em situações que evidenciaria notória ilegalidade, avultados nos procedimentos em investigação, revelaria a ocorrência do dolo na conduta, cujo objetivo seria, em tese, desviar recursos do erário.

A partir dessa premissa, deduz-se que os indícios de autoria que recaem satisfatoriamente sobre os representados:

(1) **Gilmar Souza Cardoso** e (2) **Rosana Lídia de Queiroz**

Benites



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310032003100310033003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





Estado de Mato Grosso
Poder Judiciário
Núcleo de Inquéritos Policiais - NIPO

Enquanto servidores supostamente designados para o acompanhamento da execução dos serviços prestados pela empresa Lume Divinum Comércio e Serviços de Informática Ltda., na qualidade de **fiscais** de contrato/execução.

Ressai dos autos que estes servidores sequer teriam atribuição para realizar os atos procedimentais à Empresa Cuiabana de Saúde Pública, tendo em vista, que, vinculados, e lotados, na Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá, e não na ESCP.

Todavia, realizaram os atestos da prestação de serviços descritos nas notas fiscais emitidas pela empresa Lume Divinum, na maioria dos casos sequer se verifica a emissão de relatório pormenorizado, quantificando o serviço utilizado/prestado, justificando a necessidade dos serviços ou apresentando parâmetros para os elevados valores despendidos pela Administração Pública para os aludidos pagamentos.

De fato, sequer há a comprovação idônea da prestação dos serviços descritos.

Aduz a autoridade representante, que os atestos irregulares da prestação dos serviços, a elaboração de Relatório Fiscal de Contrato e ágil impulsionamento dos processos de pagamento, foram essenciais para a indevida contratação da empresa e a continuidade da suposta prestação de serviços, que, neste juízo de cognição sumário, tem-se, tratar-se de procedimentos eivados de ilicitude.

(3) **Célio Rodrigues da Silva**, (4) **Paulo Sérgio Barbosa Rós**, (5) **Eduardo Pereira Vasconcelos**, e, (6) **Vinicius Gatto Cavalcante Oliveira**

Atuaram na Administração da ESCP, na condição de Diretores-gerais e Diretores Administrativo-Financeiro, e, que, com as condutas ilícitas adotadas no bojo de diversos processos de pagamento, delimitados neste *decisum*, que resultaram no vultoso prejuízo ao erário.

Como bem evidenciado nos autos, os pagamentos identificados nos autos foram realizados por meio das “Chaves J”, cujo procedimento, obrigatoriamente, se exige a conjugação das senhas do Diretor-geral e Diretor Administrativo-Financeiro.

Além disso, **Paulo Sérgio** Barbosa Rós e **Eduardo** Pereira Vasconcelos também efetuaram por meio das “Chaves J” o pagamento da



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310032003100310033003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





Estado de Mato Grosso
Poder Judiciário
Núcleo de Inquéritos Policiais - NIPO

Nota de Empenho n. 16501000395/2022, aos 18/02/2022, no valor de R\$ 149.000,00 (cento e quarenta e nove mil reais), da qual sequer há notícia do que se trata o aludido pagamento, como já mencionado alhures.

Consta dos autos, ainda, que **Paulo Sérgio** Barbosa Rós e **Eduardo** Pereira Vasconcelos, enquanto Diretor-geral e Diretor Administrativo-Financeiro, respectivamente, expressamente, autorizaram o prosseguimento do processo de Contratação Emergencial n°. 00.122.330/2022-1, eis que, eivada de indícios bastantes da prática do crime de contratação direta ilegal tentada e associação criminosa.

(7) **Juares Silveira Samaniego** e (8) **Giovani Valar Koch**

Assumiram a diretoria da ECSP em 2024, logo após cessar a intervenção estadual na saúde pública municipal, e, na condição de ordenadores de despesas, apesar das evidentes irregularidades no processo de pagamento, autorizaram o pagamento remanescente à empresa Lume Divinum Comércio e Serviços de Informática Ltda., na monta de R\$ 313.500,00 (trezentos e treze mil e quinhentos reais), efetivado aos 14/02/2024, portanto, concorreram para a prática ilícita ventilada nos autos.

(9) **Nadir Ferreira Soares Camargo da Silva** e (10) **Eduardo Lourenço Lisboa**

Tratam-se de servidores da gerência de Planejamento e Finanças da ECSP, que impulsionaram e assinaram documentos no bojo dos processos de pagamentos indenizatórios, conferindo-lhes aparente legalidade, concorreram para a prática dos ilícitos ventilados exaustivamente neste *decisum*.

(11) **Danillo Cesar da Rocha** e (12) **Wanderson Francisco de Arruda e Silva**

Enquanto servidores da Empresa Cuiabana de Saúde Pública (ECSP), tratando-se de Coordenador de TI e Oficial Administrativo Suporte Informática da ECSP, respectivamente. Teriam impulsionado (Termo de Solicitação n. 014/T.I/HMC/HMSB/ECSP/2022) e elaborado o Contrato Emergencial (Processo 00.122.330/2022-1) com indícios bastantes da prática, ao menos, do crime de contratação direta ilegal tentada e associação criminosa (artigos 337-E e 288, ambos do CP).

(13) **Lauro José da Mata**

Enquanto servidor parecerista da Empresa Cuiabana de Saúde Pública (ECSP), na qualidade de assessor jurídico, elaborou o Parecer Jurídico



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310032003100310033003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





Estado de Mato Grosso
Poder Judiciário
Núcleo de Inquéritos Policiais - NIPO

nº 038/2023/ECSP, opinando pelo prosseguimento do processo de contratação emergencial nº 00.122.330/2022-1, em 06/02/2023, bem como atuou como parecerista em diversos processos de pagamento, malgrado ciente das irregularidades, opinou, em todos os casos, pelo prosseguimento dos vultosos pagamentos em favor da empresa Lume Divinum Comércio e Serviços de Informática Ltda.

(14) **Selberty Artênio Curinga Picinatto**, enquanto sócio-proprietário e administrador da empresa Lume Divinum Comércio e Serviços de Informática Ltda., emitiu notas fiscais, *a priori*, com elevado sobrepreço, ocasionando grave prejuízo ao erário, nas quais descreveu genericamente os serviços supostamente prestados, posto que não houve sequer a apresentação de orçamento, composição de preços, justificativa para a contratação e escolha da empresa contratada, ou, ainda, a comprovação idônea da prestação dos serviços descritos.

(15) **Sankler Bergman de Jesus Castanho**, enquanto proprietário e administrador da empresa SB Technology (CNPJ 40.316.020/0001-90) - atual Sankler Bergman de Jesus Castanho ME, que enviou proposta de orçamento à ECSP, por ocasião da Contratação Emergencial, todavia, o fez, supostamente, em conluio com Selberty Artênio Curinga Picinatto, para que a empresa Lume Divinum Comércio e Serviços de Informática Ltda. lograsse êxito na aludida contratação, uma vez que Sankler é trabalha para esta, na função de engenheiro de suporte.

Desta forma, o conjunto fático-probatório colhido até o presente momento pela autoridade policial aponta por veementes indícios de autoria e materialidade dos crimes de peculato, tentativa de contratação direta ilegal e associação criminosa (artigos 312, 337-E c/c 14, II, e 288, todos do Código Penal), de modo que as medidas ora pleiteadas merecem acolhimento, objetivando a colheita de outros elementos que possam esclarecer a participação de cada investigado na prática delitiva, bem assim revelar a participação de outras pessoas.

III – Da Busca e Apreensão e Afastamento do Sigilo de Dados e Autorização de Acesso, Extração e Análise de Conteúdo dos Aparelhos Eletrônicos



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310032003100310033003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





Estado de Mato Grosso
Poder Judiciário
Núcleo de Inquéritos Policiais - NIPO

Reza o artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal que “*a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;*”.

Nesta mesma perspectiva, o artigo 11 da Convenção Americana Sobre Direitos Humanos, preleciona que: “*Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, na de sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação*”.

O direito constitucional à inviolabilidade do domicílio se proclama como legítimo empecilho apto a evitar ilegais ingerências a tal direito de privacidade e intimidade, que, cediço, em seara penal, possui abrangência não somente à chamada residência ou domicílio habitado pelo alvo das investigações, como também seu local de trabalho e congêneres.

Entretanto, é indubitável que os direitos e garantias fundamentais não possuem caráter absoluto, não podendo tais instrumentos de proteção última à dignidade da pessoa humana, servirem de escudo para práticas criminosas ou vedadas por lei (STJ, HC n. 415332/SP). É nesta senda que cabe ao Juiz mitigar essa garantia, valendo-se dos princípios da razoabilidade (Reasonableness) e proporcionalidade (Verhältnismässigkeitsprinzip) para decidir qual deve prevalecer (CAPEZ, 2019. P.729)², e no caso versando, a interpretação conforme à constituição deve ser razoável para aplicá-los *pro societate*.

Nesse prisma, por certo que o conceito legal definidor de domicílio, para estar acobertado pelo manto protetor da Constituição Federal, exige que o indivíduo nela habite ou que o compartimento não aberto ao público, onde alguém exerce profissão ou atividade sejam lícitas.

2 Nesse sentido, a lição do constitucionalista J. J. Gomes Canotilho: “De um modo geral, considera-se inexistir uma colisão de direitos fundamentais quando o exercício de um direito fundamental por parte do seu titular colide com o exercício do direito fundamental por parte de outro titular”²⁴⁰. Continua o autor mais adiante: “Os direitos fundamentais não sujeitos a normas restritivas não podem converter-se em direitos com mais restrições do que os direitos restringidos pela Constituição ou com autorização dela (através de lei)”²⁴¹. Em outras palavras, o direito à liberdade (no caso da defesa) e o direito à segurança, à proteção da vida, do patrimônio etc. (no caso da acusação) muitas vezes não podem ser restringidos pela prevalência do direito à intimidade (no caso das interceptações telefônicas e das gravações clandestinas) e pelo princípio da proibição das demais provas ilícitas.



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310032003100310033003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





Estado de Mato Grosso
Poder Judiciário
Núcleo de Inquéritos Policiais - NIPO

Ora, entender o contrário (admitir atividade ilícita), significa transformar a casa (escritório, galpão) em garantia concedida pelo Poder Público para criminosos. Seria o mesmo que abrigar um espaço destinado a atividades ilícitas e a criminalidade, sob o manto da proteção estatal.

Nesse diapasão, o artigo 240 e ss. do Código de Processo Penal, elenca as hipóteses, formas e requisitos para autorização de busca e apreensão domiciliar, afeto à reserva de jurisdição.

Nessa esteira, nos termos dos fatos já sobejamente descritos nesta decisão, verifica-se que há elementos suficientes para o deferimento das medidas cautelares perseguidas, consistentes em fundadas razões, visando apurar os crimes de peculato, tentativa de contratação direta ilegal e associação criminosa, sendo estritamente necessário o deferimento, principalmente considerando o possível armazenamento de outros elementos probatórios nas residências representadas. Ademais, busca-se colher elementos probatórios necessários à elucidação dos fatos e efetivar as apreensões de instrumentos estritamente necessários para a prática de crimes.

O artigo 240, § 1º, “d”, “e”, “h”, do Código de Processo Penal autoriza a medida, quando fundadas as razões, que estão evidenciadas no arcabouço probante apresentado, para apreender possíveis instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso, descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu e colher qualquer elemento de convicção. Além disso, reza o §2º do referido artigo que proceder-se-á a busca pessoal quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou algum dos objetos mencionados nas alíneas “b” a “f” e “h” do §1º.

Consta nos autos a identificação suficiente dos supostos criminosos e os locais onde serão necessárias as diligências de acordo com a previsão legal disposta no Artigo 243, do Código de Processo Penal, tendo a autoridade policial descrito a fundada suspeita da prática dos crimes de peculato, tentativa de contratação direta ilegal e associação criminosa pelos alvos e possível armazenamento de instrumentos e produtos do crime nas residências representadas.

Assim, considerando as fundadas razões trazidas à baila investigativa pela douta Autoridade Policial acerca dos crimes de peculato, tentativa de contratação direta ilegal e associação criminosa, a busca e



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310032003100310033003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





Estado de Mato Grosso
Poder Judiciário
Núcleo de Inquéritos Policiais - NIPO

apreensão domiciliar nos locais indicados pela Autoridade Policial deve ser deferida.

Pugna, ainda, a autoridade policial, seja autorizado o afastamento do sigilo de dados e pela autorização de acesso e extração de todos os dados contidos nos celulares e eletrônicos apreendido e eventualmente apreendidos nas residências dos suspeitos.

Prelecionam os incisos X e XII do artigo 5º da Constituição Federal serem *“invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação,”* e *“inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal”*.

Denota-se, que a própria Constituição Federal, não conferiu caráter absoluto à garantia da inviolabilidade das comunicações telegráficas, cabendo ao Juiz mitigar essa garantia, valendo-se dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para sopesar o interesse público sobre o privado. Cuida-se, portanto, da aplicação do princípio da ponderação de valores ou interesses.

Pedro Lenza (2018, pg. 1095), afirma que *“Diante dessa “colisão”, indispensável será a “ponderação de interesses” à luz da razoabilidade e da concordância prática ou harmonização. Não sendo possível a harmonização, o Judiciário terá de avaliar qual dos interesses deverá prevalecer”*. Portanto, em que pese ser inviolável o sigilo das comunicações telefônicas e telemáticas, por disposição constitucional, é ressalvada a exceção quando por conveniência da investigação criminal e instrução processual, estabelecida no inciso XII, artigo 5º, da CF/88, for imprescindível para assegurar resultado prático do combate ao crime, desde que preenchidos os requisitos legais.

Verifica-se que o que se propõe na presente medida cautelar não é a interceptação das comunicações telefônicas ou a requisição de dados aos provedores de internet e telefonia.

Cuidando-se de eletrônicos a serem apreendidos, o que se busca é a autorização de acesso ao conteúdo do aparelho, para extração direta dos dados telefônicos e telemáticos armazenados. Para tanto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente quanto a necessidade de autorização judicial, por decisão fundamentada na imprescindibilidade da medida:



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310032003100310033003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





Estado de Mato Grosso
Poder Judiciário
Núcleo de Inquéritos Policiais - NIPO

“[...] Os dados armazenados nos aparelhos celulares - envio e recebimento de mensagens via SMS, programas ou aplicativos de troca de mensagens, fotografias etc. -, **por dizerem respeito à intimidade e à vida privada do indivíduo, são invioláveis, nos termos em que previsto no inciso X do art. 5º da Constituição Federal, só podendo, portanto, ser acessados e utilizados mediante prévia autorização judicial**, com base em decisão devidamente motivada que evidencie a imprescindibilidade da medida, capaz de justificar a mitigação do direito à intimidade e à privacidade do agente. [...] (HC n. 609.221/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/6/2021, DJe de 22/6/2021.) *Destaquei*

Nesta ordem de ideias, o artigo 1º, parágrafo único, da Lei nº 9296/96, preleciona:

Art. 1º A interceptação de comunicações telefônicas, de qualquer natureza, para prova em investigação criminal e em instrução processual penal, observará o disposto nesta Lei e dependerá de ordem do juiz competente da ação principal, sob sigilo de justiça.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei aplica-se à interceptação do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática.

A Lei n.º 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), por sua vez, prevê em seu artigo 7º, inciso III:

Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

[...]

III - inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial;

No mesmo sentido é o contido na Lei n.º 9.472/97, que versa sobre a organização dos serviços de telecomunicações, em seu artigo 3º, inciso V: “Art. 3º O usuário de serviços de telecomunicações tem direito: [...] *V - à inviolabilidade e ao sigilo de sua comunicação, salvo nas hipóteses e condições constitucionais e legalmente previstas;*”

Nesse diapasão, verificando-se presentes fundados indícios da prática criminosa, o acesso a inúmeros aplicativos de comunicação tais como *Whatsapp, Instagram, Viber, Line, Wechat, Telegram, BBM, Snapchat*, etc, todos eles dotados das mesmas funcionalidades de envio e recebimento de mensagens, fotos, vídeos e documentos, dos dispositivos é medida que se faz imperiosa para a elucidação dos fatos narrados na representação.

As inovações trazidas pelo Marco Civil da Internet têm se revelado importantíssimo meio de prova disponível para a constatação da



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310032003100310033003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





Estado de Mato Grosso
Poder Judiciário
Núcleo de Inquéritos Policiais - NIPO

materialidade de determinados delitos e de sua autoria, notadamente aqueles que não deixam rastros materiais a serem identificados por outros meios, haja vista ainda as constantes inovações tecnológicas. Realizando um paralelo argumentativo, por certo, que a produção da prova requerida pela autoridade policial poderá aclarar os fatos para subsidiar o *decisum* a ser tomado pela julgadora, na busca da verdade, já que o cenário probatório de cognição sumária mostra-se aparentemente controvertido.

Destarte, encontra palco o deferimento do pedido perseguido pela autoridade policial na interpretação do no art. 5º, XII, da Constituição Federal:

“[...] deve se reconhecer a imprescindibilidade da autoridade policial em solicitar, previamente, autorização judicial para a quebra do sigilo dos dados contidos no aparelho celular apreendido, com fulcro no art. 5º, incisos X e XII, da Constituição Federal e no art. 7º da Lei 12.965/2014. [...] (N.U 0001834-29.2018.8.11.0033, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, PEDRO SAKAMOTO, Segunda Câmara Criminal, Julgado em 03/08/2022, Publicado no DJE 10/08/2022)”

Essas razões, fundadas em elementos concretos (*i.* materialidade; *ii.* indícios de autoria; *iii.* gravidade do crime investigado, na necessidade e a adequação da medida; *iv.* dificuldade da produção da prova por outro meio;), permite ao magistrado autorizar a produção da prova pericial no dispositivo pretendido, respeitando-se os limites dos dados e imagens extraídos que estritamente importem à elucidação do crime ora investigado, à luz dos direitos fundamentais à intimidade, à privacidade e ao sigilo das comunicações e dados dos indivíduos (CF, artigo 5º, X e XX), ficando vedada a divulgação ou utilização de qualquer informação para quaisquer fins diversos dos inerentes a investigação criminal.

IV - Da Aplicação de Medidas Cautelares Diversas de Natureza Pessoal

Consta dos autos que, a Polícia Judiciária Civil e o Ministério Público do Estado de Mato Grosso, postulam pela aplicação de Medidas Cautelares Diversas da prisão, com fulcro no art. 319, inc. I, II, III, IV, e VI, do Código de Processo Penal, em face dos representados.

Para tanto, alegou que através das investigações empreendidas no Inquérito Policial sob nº 66/2023-DECCOR, apurou-se a existência de um



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310032003100310033003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





Estado de Mato Grosso
Poder Judiciário
Núcleo de Inquéritos Policiais - NIPO

suposto esquema criminoso que teria ocasionado, em tese, desvios de recursos públicos na contratação da empresa Lume Divinum Comércio e Serviços de Informática Ltda. para prestação de serviços à Empresa Cuiabana de Saúde Pública.

Afirmam que em face dos representados recaem indícios de autoria dos crimes de peculato, tentativa de contratação direta ilegal e associação criminosa (artigos 312, 337-E c/c 14, II, e 288, todos do Código Penal), os quais se encontram estampados em atos administrativos comissivos e omissivos que ocasionaram elevado prejuízo ao erário público municipal.

Deste modo, sustentam a necessidade da decretação das providências objetivando a escorreita coleta de provas que possam robustecer ainda mais os elementos probatórios já angariados nesta investigação, evitando-se a destruição de provas e documentos imprescindíveis à apuração dos crimes, como também, coação às testemunhas.

Nesse cenário, postulam liminarmente, “*inaudita altera pars*”, pelo deferimento das seguintes providências:

I - SUSPENSÃO CAUTELAR DO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES PÚBLICAS (para aqueles que as detém): **Paulo Sérgio Barbosa Rós** (atual Secretário Adjunto de Atenção Hospitalar e Complexo Regulador); **Juares Silveira Samaniego** (atual Secretário de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano e Sustentável – SMADES da Prefeitura Municipal de Cuiabá); **Giovani Valar Koch** (atual Diretor-Geral da ECSP); **Wanderson Francisco de Arruda e Silva** (atual Oficial Administrativo Suporte Informática da ECSP desde 08.06.2021); e, **Nadir Ferreira Soares Camargo da Silva** (atual assessora parlamentar de cerimonial e eventos da Câmara de Cuiabá).

II - APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO consistentes em: **a)** comparecimento periódico em juízo (art. 319, inciso I, CPP); **b)** proibição de acesso às dependências administrativas da Saúde do Município de Cuiabá, incluindo-se toda a Administração Indireta (art. 319, inciso II, CPP); **c)** proibição de manutenção de contato com os demais investigados e com testemunhas, sobretudo com os servidores da Saúde do Município (art. 319, inciso III, CPP); **d)** proibição de se ausentar da Comarca sem autorização judicial, com entrega de passaporte (art. 319, inciso IV, c/c art. 320, ambos do CPP), e, **e)** proibição de celebrar



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310032003100310033003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





Estado de Mato Grosso
Poder Judiciário
Núcleo de Inquéritos Policiais - NIPO

novos contratos com entes públicos, tanto através de outras empresas quanto por intermédio de interpostas pessoas, até o encerramento da instrução processual; aos representados: (1) Gilmar Souza Cardoso; (2) Rosana Lídia de Queiroz Benites; (3) Célio Rodrigues da Silva; (4) Paulo Sérgio Barbosa Rós; (5) Eduardo Pereira Vasconcelos; (6) Vinicius Gatto Cavalcante Oliveira; (7) Juarez Silveira Samaniego; (8) Giovani Valar Koch; (9) Nadir Ferreira Soares Camargo da Silva; (10) Eduardo Lourenço Lisboa; (11) Danillo Cesar da Rocha; (12) Wanderson Francisco de Arruda e Silva; (13) Lauro José da Mata; (14) Selberty Artênio Curinga Picinatto; (15) Sankler Bergman de Jesus Castanho.

Pois bem.

Sustentam as Autoridades representantes quanto a necessidade de decretação de Medidas Cautelares Diversas da Prisão em face dos investigados como medida de possibilitar a evolução das investigações sem qualquer interferência, uma vez que poderão agir no sentido de destruir ou ocultar provas eventualmente existentes.

Nesse sentido, segundo a sistemática idealizada pela Lei nº 12.403/11, cabível, suficiente e necessária a imposição de medida cautelar, deve o julgador observar critérios de necessidade e adequação, consoante previsão dos incisos I e II do art. 282 do Código de Processo Penal, *in verbis*:

I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais;

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

O doutrinador Norberto Avena esclarece que “*a necessidade relaciona-se com o risco verificado no caso concreto enquanto se aguarda o provimento judicial definitivo por meio do trânsito em julgado da sentença, risco este que guarda estreita correspondência com os fundamentos que justificam a decretação da prisão preventiva, previstos no art. 312 do CPP*”.

Lado outro, no que concerne à adequação, diz o autor retratar a “*(...) pertinência abstrata da medida em face do crime sob apuração e do indivíduo que deverá cumpri-la*”. Soma-se com pressupostos, ainda, a proporcionalidade em sentido estrito, “*(...) consistente no juízo de ponderação entre os danos causados com a aplicação da medida cautelar restritiva e os resultados que com ela serão auferidos, a fim de, com isto, verificar se o ônus imposta é proporcional à relevância do bem jurídico que se*



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310032003100310033003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





Estado de Mato Grosso
Poder Judiciário
Núcleo de Inquéritos Policiais - NIPO

pretende resguardar” (In Processo penal: esquematizado - 5.^a ed. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2013, p. 835/836).

Dessarte, a adoção de qualquer medida cautelar pressupõe a existência de **prova da materialidade** e **indícios suficientes da autoria**, como também que seja **necessária** e **adequada** à finalidade a que se propõe.

In casu, a pretensão comporta acolhimento, uma vez que comprovado nos autos o risco de reiteração nas supostas práticas criminosas e de que os investigados possam obstruir ou dificultar as investigações, haja vista que, conforme constante, alguns deles ainda ocupam cargo ou função no serviço público municipal.

Vejamos a jurisprudência sobre o assunto:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PECULATO E LAVAGEM DE CAPITAIS. PRISÃO PREVENTIVA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. SUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva, como medida cautelar acessória e excepcional, que tem por escopo, precipuamente, a garantia do resultado útil da investigação, do posterior processo-crime, da aplicação da lei penal ou, ainda, da segurança da coletividade, exige a efetiva demonstração do periculum libertatis e do fumus comissi delicti, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.
2. Com o advento da sistemática trazida pela Lei n. 12.403/2011, a custódia preventiva deve ser considerada como ultima ratio, priorizando-se a aplicação das demais medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP. Não se pode admitir a prisão cautelar como punição antecipada ou como resposta a anseios da sociedade.
3. No caso em exame, as decisões proferidas pelas instâncias ordinárias não justificaram, de forma fundamentada e com base nos elementos do caso concreto, o não cabimento da substituição da prisão preventiva - a qual somente é admitida quando restar claro que tal medida é o único meio cabível para proteger os bens jurídicos ameaçados, em atendimento ao princípio da proibição de excesso - por outra medida cautelar, deixando, assim, de considerar o disposto na parte final do § 6º do art. 282 do CPP.
4. De fato, imputa-se ao agravado a prática, no exercício de cargo público municipal, dos crimes de peculato e de lavagem de capitais. Ocorre que, in casu, a suposta prática relativa ao peculato somente teria sido possível, em tese, em razão do cargo público então exercido pelo acusado. Ademais, a lavagem de dinheiro apenas se mostra viável se o agente tem liberdade para dispor sobre os seus bens. Acrescente-se, ainda, que o agravado tem condições pessoais



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310032003100310033003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





Estado de Mato Grosso
Poder Judiciário
Núcleo de Inquéritos Policiais - NIPO

favoráveis, vale dizer, tem residência fixa, é primário e não ostenta antecedentes criminais.

5. A submissão do ora agravado a medidas menos gravosas que o encarceramento é, no momento, adequada e suficiente para restabelecer ou garantir a ordem pública, assegurar a higidez da instrução criminal e a aplicação da lei penal, dentre elas, necessariamente, a suspensão do exercício de função pública e de proibição de ausentar-se do País, além de medidas assecuratórias relacionadas aos bens que podem estar envolvidos na prática de lavagem de capitais, sem prejuízo da manutenção ou da imposição, pelo Juízo singular, de outras medidas, inclusive cautelares de natureza pessoal.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 804.403/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 2/6/2023.)

Destaquei

HABEAS CORPUS – PECULATO E CRIMES CONTRA A LEI DE LICITAÇÕES – MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO – SUSPENSÃO/AFASTAMENTO DO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO PÚBLICA, BLOQUEIO DE CONTAS BANCÁRIAS E DE BENS PESSOAIS, PROIBIÇÃO DE ACESSO ÀS DEPENDÊNCIAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CUIABÁ E DE CONTATO COM SERVIDORES DO ÓRGÃO E COM OUTROS INDICIADOS – PRETENDIDA REVOGAÇÃO – AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E DE PROVA MÍNIMA DA NECESSIDADE DE ADOÇÃO DAS MEDIDAS – EXCESSO NA EXECUÇÃO DE BUSCA DOMICILIAR CAUTELAR – OFENSA ÀS PRERROGATIVAS DE ADVOGADO – IMPROCEDÊNCIA DOS ARGUMENTOS - PRESENÇA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE COPARTICIPAÇÃO NOS CRIMES ATRIBUÍDOS E DE SOBREPÊÇO DE 459% NO MEDICAMENTO IVERMECTINA – PREJUÍZO AO ERÁRIO – VEROSSIMILHANÇA – PACIENTE EXONERADO, A PEDIDO, DO CARGO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE – EXONERAÇÃO CONFIRMADA POR ATO ADMINISTRATIVO PERFEITO – INCOMPATIBILIDADE DA PRETENSÃO COM O COMPORTAMENTO PESSOAL APRESENTADO – PEDIDO A QUE SE NEGA ADMISSIBILIDADE – PROBABILIDADE DE MANIPULAÇÃO DE PROVAS ANTE A EVIDÊNCIA DE ALTO GRAU DE DESENVOLVURA DO PACIENTE E DE GRANDE INFLUÊNCIA SOBRE SUBORDINADOS E COLEGAS – POSSÍVEL REITERAÇÃO DE CRIMES DO MESMO JAEZ – REVOGAÇÃO DE MEDIDAS DESACONSELHADA REBUS SIC STANTIBUS –



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310032003100310033003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





Estado de Mato Grosso
Poder Judiciário
Núcleo de Inquéritos Policiais - NIPO

ORDEM PARCIALMENTE EXTINTA SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, E, NA EXTENSÃO, DENEGADA. Ressai sem objeto a ansiada reintegração do paciente no cargo de Secretário Municipal de Saúde da Capital em razão da ocorrência de voluntária exoneração do cargo que ocupava, devidamente chancelada por ato administrativo perfeito, comportamento absolutamente incompatível com a pretensão manifestada no writ, que, ademais, demandaria obrigar o Prefeito Municipal a readmitir o ex-servidor, quiçá a seu contragosto, simplesmente para ofuscar as atenções negativas contra sua pessoa, ou de existência de gravidade de crime que lhe é imputado. **Quanto à proibição de acesso às dependências da Secretaria Municipal de Saúde, e de contato com servidores do órgão e outros suspeitos, não se cuida de reflexo imediato da exoneração do paciente do cargo que ocupava, mas, de cautela judicial para evitar embaraço às investigações e à instrução criminal, em razão da hierarquia e influência econômica e política, medida que deve ser imposta a qualquer cidadão que nestas circunstâncias responde por crimes contra a Administração Pública.** Ordem denegada. (N.U 1020792-77.2020.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, JUVENAL PEREIRA DA SILVA, Terceira Câmara Criminal, Julgado em 02/12/2020, Publicado no DJE 11/03/2021) *Destaquei*

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – PECULATO, CORRUPÇÃO PASSIVA E FRAUDE À LICITAÇÃO – REPRESENTAÇÃO POR DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA INDEFERIDA – INSURGÊNCIA MINISTERIAL – INTERFERÊNCIA NAS INVESTIGAÇÕES – DESCABIMENTO – IMPRESCINDIBILIDADE DA MEDIDA EXTREMA NÃO EVIDENCIADA – NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO INCONTROVERSA DE EFETIVO DANO ÀS INVESTIGAÇÕES – SUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO JÁ ADOTADAS PELO JUÍZO DE ORIGEM – RECURSO DESPROVIDO. Com as modificações trazidas pela Lei n. 12.403/11, houve significativa alteração na aplicação das medidas cautelares, reservando-se a excepcionalidade da prisão preventiva somente diante da impossibilidade da imposição das medidas alternativas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, de sorte que a suspensão do exercício da função pública, proibição de frequentar a Prefeitura Municipal e proibição de entrar em contato com as testemunhas do processo se mostram suficientes, na atual fase processual, para resguardar a ordem pública e a instrução criminal. (N.U 1020163-06.2020.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, PEDRO SAKAMOTO, Segunda Câmara Criminal, Julgado em 25/11/2020, Publicado no DJE 02/12/2020) *Destaquei*



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310032003100310033003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





Estado de Mato Grosso
Poder Judiciário
Núcleo de Inquéritos Policiais - NIPO

De mais a mais, demonstrado o nexo funcional entre a prática criminosa e a atividade funcional desenvolvida pelos investigados, pressuposto este necessário para a aplicação da medida disposta no art. 319, VI, do Código de Processo Penal, em consonância ao parecer ministerial, verifico que merece acolhimento a representação policial.

Assim, a considerar o estágio em que se encontram as investigações, faz-se imprescindível obstaculizar o contato entre os investigados e destes com os servidores da Administração Pública Municipal, direta e indireta, especialmente àqueles da Secretaria Municipal de Saúde e da Empresa Cuiabana de Saúde Pública, julgando que, assim, os envolvidos terão mais comodidade em declarar as suas versões, sem a possibilidade de ajuste prévio.

Oportunamente, substituo a medida cautelar de comparecimento em juízo conforme requestado, pela obrigatoriedade de manter atualizado seu endereço, contatos telefônicos e *WhatsApp*.

V - Sequestro Judicial de Bens e Bloqueio de Contas Bancárias e Arresto

Assevera a autoridade policial, com fulcro nos elementos indiciários coletados nas investigações preliminares, que os representados causaram um prejuízo ao erário público na monta de R\$ 3.950.711,39 (três milhões, novecentos e cinquenta mil, e setecentos e onze reais e trinta e nove centavos), valores obtidos a partir dos processos de pagamentos ventilados nestes autos, com a prática dos crimes de crimes de peculato, tentativa de contratação direta ilegal e associação criminosa, todos em desfavor do erário da Administração Pública Municipal. Assim, postulou a representação:

“e) com fundamento nos artigos 125 a 133-A do Código de Processo Penal e no Decreto-Lei n.º 3.240/1941, pela **decretação da medida assecuratória de bloqueio/sequestro (arresto)**, de bens móveis e imóveis, bem como de possíveis valores, por meio on-line, via BACENJUD, nas contas dos investigados (vinculadas ao CPF), **tudo conforme apontado no tópico VII, limitando-se à quantia global de R\$ 3.950.711,39 (três milhões e novecentos e cinquenta mil e setecentos e onze reais e trinta e nove centavos);**

e.1) no caso dos veículos listados no tópico VII, solicita-se que no respectivo mandado de sequestro de bens conste expressamente que, apesar da constrição patrimonial, eles deverão



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310032003100310033003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





Estado de Mato Grosso
Poder Judiciário
Núcleo de Inquéritos Policiais - NIPO

ficar depositados com os seus atuais possuidores até posterior provimento judicial sobre a destinação desses bens;

e.2) com fundamento no Provimento n.º 39/2014/CNJ, caso os bloqueios bancários não atinjam os valores determinados para sequestro, que seja determinado pelo Juízo, ao CNIB, **ordem de indisponibilidade de eventual patrimônio imobiliário** possuído pelos representados, que seja suficiente a cobrir o saldo requerido;

e.3) com fundamento no artigo 41 da Lei Complementar Estadual n.º 619/2019, pela **autorização para compartilhamento deste procedimento com o CIRA;**”

Prelecionam os artigos 125 e ss. do Código de Processo Penal:

Art.125. Caberá o seqüestro dos bens imóveis, **adquiridos pelo indiciado com os proventos da infração, ainda que já tenham sido transferidos a terceiro.**

Art.126. Para a decretação do seqüestro, **bastará a existência de indícios veementes da proveniência ilícita dos bens.**

A par das medidas assecuratórias existentes no Código de Processo Penal, o Decreto-Lei n. 3.240/41 estabelece um regime específico para o que denomina sequestro de bens de pessoa acusada do cometimento de crime que resulta prejuízo para a Fazenda Pública, vejamos:

Art. 1º **Ficam sujeitos a sequestro os bens de pessoa indiciada por crime de que resulta prejuízo para a fazenda pública**, ou por crime definido no Livro II, Títulos V, VI e VII da Consolidação das Leis Penais desde que dele resulte locupletamento ilícito para o indiciado.

Art. 2º O sequestro é decretado pela autoridade judiciária, sem audiência da parte, a requerimento do ministério público fundado em representação da autoridade incumbida do processo administrativo ou do inquérito policial.

Art. 3º Para a decretação do sequestro é necessário que haja indícios veementes da responsabilidade, os quais serão comunicados ao juiz em segredo, por escrito ou por declarações orais reduzidas a termo, e com indicação dos bens que devam ser objeto da medida.

Art. 4º **O sequestro pode recair sobre todos os bens do indiciado**, e compreender os bens em poder de terceiros desde que estes os tenham adquirido dolosamente, ou com culpa grave.

Cumpra esclarecer que as normas contidas no Decreto-Lei n.º 3.240/41 são regras de cunho especial e devem prevalecer sobre a norma geral prevista no art. 125, do Código de Processo Penal.

In casu, o único requisito para a indisponibilização dos bens é a existência de indícios veementes da prática de crime em face do erário, já que



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310032003100310033003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n.º 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





Estado de Mato Grosso
Poder Judiciário
Núcleo de Inquéritos Policiais - NIPO

a dispensa da demonstração do *periculum in mora* é evidente na redação dos artigos 1º, 3º e 4º do Decreto-Lei 3.240/41. Assim, basta o preenchimento dos requisitos legais evidenciados pela presença de indícios de responsabilidade e a indicação dos bens sobre os quais deverá recair a medida.

Por toda a fundamentação constante nos autos, o *fumus commissi delicti* encontra-se suficientemente fundamentado neste *decisum*. Há nos autos prova suficiente da prática dos crimes pelos representados, de modo que os bens e valores aos quais se requer as medidas constritivas, podem, por fim, servir para assegurar o ressarcimento dos prejuízos sofridos em razão da prática dos crimes em tela.

Do mesmo modo, o *periculum in mora* encontra-se presente ante o risco latente de que os bens sejam todos dilapidados pelos investigados, dificultando sua posterior localização.

Destarte, a medida cautelar em comento está em perfeita consonância aos fins sociais e exigências do bem comum, interrompendo o usufruto de vantagens criminosas, possibilitando, em caso de condenação, sua destinação adequada para, em ínfima medida, sanar os grandes danos causados ao erário público. Acerca do assunto é a jurisprudência:

PROCESSO PENAL. MEDIDAS CAUTELARES. BLOQUEIO DE CONTAS BANCÁRIAS. PESSOA JURÍDICA. CORRUPÇÃO. LAVAGEM DE DINHEIRO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CRIMES CONTRA A LEI DE LICITAÇÕES. ART. 126 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INDÍCIOS VEEMENTES DA PROVENIÊNCIA ILÍCITA DOS BENS. NEXO CAUSAL DEMONSTRADO. GRAVIDADE DA PRÁTICA ILÍCITA. DANO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO PRESUMIDO. REQUISITOS PREENCHIDOS. ACESSO AOS AUTOS DISPONIBILIZADO. CONTRADITÓRIO PRÉVIO. ART. 282, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INEFICÁCIA DA MEDIDA. RESSALVA CONTEMPLADA NOS AUTOS. EXCESSO. NÃO PROCEDENTE. CONSTRICÇÃO A MAIOR. LEVANTAMENTO DEFERIDO.
1. Para a decretação da medida acautelatória, basta existirem indícios veementes da proveniência ilícita dos bens, exigindo-se a demonstração do nexo causal, a fumaça, a probabilidade de que os bens tenham sido adquiridos com os proventos do crime (CPP, art. 126). 2. Nos termos do art. 282, § 3º, do Código de Processo Penal, ressalvados os casos de urgência ou de perigo de ineficácia da medida acauteladora, deverá ser oportunizado o contraditório prévio. Presente, na hipótese, o risco



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310032003100310033003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





Estado de Mato Grosso
Poder Judiciário
Núcleo de Inquéritos Policiais - NIPO

da ineficácia da medida, tem-se o diferimento do contraditório. 3. Verificado excesso de constrição do valor deferido, e oportunizado o levantamento do excedente, fica prejudicada a pretensão. 4. Autorizado o acesso aos autos, ocorre o prejuízo de pedido nesse sentido. 5. Não há ilegalidade ou ofensa a pressupostos constitucionais. 6. Agravo interno desprovido. (Pet 9477 AgR, Relator(a): NUNES MARQUES, Tribunal Pleno, julgado em 11/11/2021, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-022 DIVULG 04-02-2022 PUBLIC 07-02-2022) *Destaquei*

AGRAVOS REGIMENTAIS. REPRESENTAÇÃO PROPOSTA PELA POLÍCIA FEDERAL. POSSÍVEL EXISTÊNCIA DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA CAPITANEADA PELO GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE. INDÍCIOS DE FRAUDE E DIRECIONAMENTO DE LICITAÇÕES NA CONTRATAÇÃO DE MEDICAMENTOS E INSUMOS HOSPITALARES. FISHING EXPEDITION. NÃO OCORRÊNCIA. RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA DO COAF. INEXISTÊNCIA DE PROVA ISOLADA PARA SUBSIDIAR A REPRESENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE COMPARTILHAMENTO E DE UTILIZAÇÃO DO RELATÓRIO DO COAF NA PERSECUÇÃO PENAL. MEDIDAS DE BUSCA E APREENSÃO. LEGALIDADE. INDÍCIOS DE PRÁTICA DOS CRIMES DE CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA, LAVAGEM DE ATIVOS E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. AFASTAMENTO DOS SIGILOS BANCÁRIO E FISCAL E SEQUESTRO DE BENS E VALORES. NECESSIDADE. 1- Representação oferecida pela Polícia Federal contra o Governador do Estado do Acre e outros, em que requereu a concessão das medidas de prisão temporária, busca e apreensão, afastamento do sigilo bancário, fiscal e de dados telemáticos, sequestro de bens e outras providências diversas da prisão, a fim de quem fossem esclarecidos os supostos delitos consistentes em lavagem de capitais, corrupção passiva, corrupção ativa e organização criminosa. 2- A autoridade policial constatou indícios de fraude e direcionamento de licitações na contratação de medicamentos e insumos hospitalares de diversos órgãos da rede pública de saúde, no Estado do Acre. 3- O propósito recursal consiste em dizer se é hígida a decisão que deferiu, em desfavor dos agravantes, as quebras dos sigilos bancário e fiscal, além do bloqueio de valores em contas bancárias, do sequestro e indisponibilidade de veículos, da busca e apreensão e das medidas cautelares diversas da prisão, nos moldes da representação proposta pela Polícia Federal, com a reiteração do Ministério Público. 4- Por meio de simples leitura da íntegra dos autos do processo, verifica-se que não há, por parte da autoridade policial, qualquer anátema irrogado às escuras, com o escopo de propelir elementos indiciários, pescando provas a subsidiar futura



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310032003100310033003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





Estado de Mato Grosso
Poder Judiciário
Núcleo de Inquéritos Policiais - NIPO

acusação (fishing expedition). 5- A Polícia Federal não se utilizou, isoladamente, do Relatório de Inteligência do COAF para assestar a hipótese criminal, mas sim de: a) áudios de interceptação telefônica deferida judicialmente; b) nota técnica expedida pela Controladoria-Geral da União, apontando possíveis irregularidades em licitações e contratações públicas; c) documentos angariados em busca e apreensão na residência do suposto operador financeiro do Governador do Estado do Acre; d) depoimento prestado; e) dados bancários afastados judicialmente em outras investigações e devidamente compartilhados; f) operações atípicas com cartões de crédito, imóveis, e recursos em dinheiro. 6- A atribuição desenvolvida pelo COAF se insere no âmbito das atividades de natureza penal persecutória. Assim, pode ser utilizada como fundamento para a quebra de sigilo financeiro. Precedentes do STF e do STJ. 7- É permitido o compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira do COAF com os órgãos de persecução penal para fins criminais, sem a obrigatoriedade de prévia autorização judicial (STF, RE 1.055.941, TRIBUNAL PLENO, publicado em 18/3/2021). 8- O simples fato de a representação por quebra de sigilo não ter sido instruída com cópia do relatório do COAF não torna nula a decisão que deferiu a medida. Precedente do STJ. 9- Na hipótese dos autos, está bem caracterizada a legitimidade da medida de busca e apreensão, visto que, consoante elementos coligidos aos autos do inquérito policial, há prova mínima da materialidade e indícios de envolvimento dos representados nos fatos apurados, tais como: a) pagamento de propina em licitações; b) movimentações financeiras atípicas, dificultando a identificação da origem dos valores transacionados; c) integração por inúmeros agentes; d) estrutura bem ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, sendo o Governador do Estado do Acre o principal organizador e regente da orcrim; e) os crimes de corrupção ativa, corrupção passiva e lavagem de dinheiro possuem penas máximas superiores a 4 (quatro) anos. **10- Em virtude dos indícios da perpetração de inúmeros crimes, com profundos danos ao erário e à população acreana, com o envolvimento de fraudes em licitações na compra de medicamentos e insumos hospitalares, é de rigor a quebra dos sigilos bancário e fiscal e o sequestro de bens e valores, com o intuito de esclarecer os fatos narrados na representação e angariar fundos para a reparação dos prejuízos.** 11- Agravos regimentais não providos. (AgRg na CauInomCrim n. 69/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 1/6/2022, DJe de 3/6/2022.) *Destaquei*

Nos casos da criminalidade vinculada à corrupção e ao desvio de dinheiro público, tais medidas ganham papel de destaque, uma vez que, em casos como este, qualquer providência penal sem a efetiva recuperação dos



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310032003100310033003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





Estado de Mato Grosso
Poder Judiciário
Núcleo de Inquéritos Policiais - NIPO

valores desviados e o ressarcimento ao erário, revelar-se-ia inútil, a considerar as cifras milionárias comumente tratadas em casos de desvio de verbas públicas.

Destarte, presentes os requisitos legais, demonstrado o *fumus comissi delicti* e o *periculum in mora*, ante a necessidade demonstrada e indícios suficientes da prática dos crimes pelos alvos, o pedido deve ser integralmente deferido.

VI - Da Proibição de Novas Contratações e Proibição da Atuação dos Agentes Públicos Investigados no âmbito da Administração Pública Municipal

Ressai da representação o requesto para que o **Município de Cuiabá-MT** seja **impedido/proibido de proceder/realizar nova contratação direta, sem certame público, relativamente ao objeto das contratações diretas cujas impropriedades foram demonstradas neste feito**, quais sejam (i) a instalação e configuração de CFTV e controle de acesso e (ii) serviços de locação de impressoras para cópia, impressão e digitalização.

Por conseguinte, a **proibição** de que a **pessoa jurídica Lume Divinum Comércio e Serviços de Informática LTDA.** (CNPJ n.º 17567525.0001-06) **celebre novos contratos com entes públicos, especialmente municipais** – tanto mais quando não precedidos por procedimento licitatório em que haja efetiva concorrência.

Além disso, pugnou ainda, para que os agentes públicos **Paulo Sérgio Barbosa Rós, Eduardo Pereira Vasconcelos, Gilmar Souza Cardoso, Rosana Lídia de Queiroz Benites, Célio Rodrigues da Silva, Vinicius Gatto Cavalcante Oliveira, Juares Silveira Samaniego, Giovani Valar Koch, Nadir Ferreira Soares Camargo da Silva, Eduardo Lourenço Lisboa, Danillo César da Rocha, Wanderson Francisco de Arruda e Silva e Lauro José da Mata** sejam **impedidos/proibidos de atuarem na Administração Pública Municipal**, pessoalmente ou por interposta pessoa, especialmente em procedimentos administrativos relacionados a aquisições de bens e prestação de serviços – tais como licitações, dispensas, inexigibilidades, bem como em contratos e processos de pagamentos, inclusive e, principalmente, quando em funções de controle e decisão.



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310032003100310033003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n.º 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





Estado de Mato Grosso
Poder Judiciário
Núcleo de Inquéritos Policiais - NIPO

Conforme artigo 282, incisos I e II, do Código de Processo Penal, “Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado”.

É justamente o caso dos autos.

In casu, reпрisо, diante dos elementos fáticos-probatórios colhidos até o presente momento, faz-se necessária a medida cautelar de proibição de novas contratações com poder público, na forma requestada, notadamente a fim de se evitar maior prejuízo ao erário.

Como bem salientou as autoridades representantes e o *Parquet*, os documentos constantes dos autos, apontam que o elevado prejuízo ao erário decorreu das irregularidades encontradas no bojo dos processos de pagamento apontados nos autos, estipulado em **R\$ 3.950.711,39** (três milhões, novecentos e cinquenta mil, e setecentos e onze reais e trinta e nove centavos), valor atualizado e corrigido pelo IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), conforme planilha de cálculos nos ids. 164408060 e 164408062, bem como apontado na representação às fls. 65 e seguintes, no id. 164400505.

Ressurgem dos autos, portanto, indícios de que a gestão do contrato e a fiscalização inócua teria possibilitado o evidente desvio de recursos públicos.

Nesse cenário, a Autoridade Policial e o Ministério Público Estadual requerem o acolhimento integral da representação para a decretação da medida assecuratória de **bloqueio/sequestro (arresto)**, dos bens móveis e imóveis, bem como de possíveis valores, por meio *on-line*, via SISBAJUD, nas contas dos investigados (vinculadas ao CPF), tudo conforme descrito no **tópico VII da representação**, limitando-se à quantia global de **R\$ 3.950.711,39 (três milhões e novecentos e cinquenta mil e setecentos e onze reais e trinta e nove centavos)**³, com fundamento nos arts. 125 a 133-A do Código de Processo Penal e no Decreto-Lei n. 3.240/1941, com a finalidade de resguardar o erário em decorrência a suposta prática de ilícito penal.



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310032003100310033003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





Estado de Mato Grosso
Poder Judiciário
Núcleo de Inquéritos Policiais - NIPO

Segundo a representação, os investigados ocasionaram prejuízos milionários ao erário público e ainda, em sua maioria, possuem alto potencial lesivo aos cofres públicos, de modo que a proibição de novas contratações, especialmente àquelas na modalidade de dispensa de licitação, como no caso dos autos, é medida imperiosa de interesse público.

Sobejam dos autos, como demonstrado pelas autoridades representantes, indícios suficientes da prática de condutas em subsunção aos tipos penais descritos nos artigos 312, 337-E c/c 14, II, e 288, todos do Código Penal, cujo contexto fático encontra-se exaustivamente demonstrado nas análises dos pedidos antecedentes.

Ademais, tem-se que milita em favor da sociedade a presunção de perigo e, assim, impõe-se o acolhimento da pretensão formulada pelas autoridades representantes.

VII – Do dispositivo

Ex positis, **DEFIRO** integralmente a representação formulada pelas Autoridades Policiais, em consonância ao parecer ministerial, para o fim de:

a) **DETERMINO a BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR** nos termos do artigo 240, § 1º, “d”, “e”, “h” e § 2º, do Código de Processo Penal, observando-se que a busca será feita com o absoluto sigilo necessário para o efetivo cumprimento da medida, devendo ser observada a inviolabilidade do domicílio de modo a que não moleste os moradores mais do que o indispensável para o êxito da diligência a ser realizada em consonância com o estatuído nos artigos 240, 241, 242, 243, 244, 245, 246, 247 do Código de Processo Penal:

1. LOCAL todos na forma DOMICILIAR e PESSOAL:

1- **Gilmar de Souza Cardoso** - Rua Manaus, nº. 30, Loteamento Nova Várzea Grande, Centro Sul, Várzea Grande-MT;

2- **Rosana Lídia de Queiroz Benites** - Rua Presidente Afonso Pena, nº. 1.109, Lot Morada do Sol, Bairro Quilombo, Cuiabá-MT.



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310032003100310033003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





Estado de Mato Grosso
Poder Judiciário
Núcleo de Inquéritos Policiais - NIPO

3- **Celio Rodrigues da Silva** - Avenida Herminia Torquato da Silva, n.º 2205, Condomínio Villa Paço Real, Casa 01, Bairro Paiaguás, Cuiabá-MT.

4- **Paulo Sérgio Barbosa Rós** (advogado) - Avenida Érico Gonçalves Preza Filho (Avenida Itália), n.º 900, Condomínio Villa Felice, Casas n.º 10 (alugada atualmente) e n.º 24 (casa própria atualmente em reforma), Bairro Jardim Itália, Cuiabá-MT.

5- **Eduardo Pereira Vasconcelos** - Rua Barão de Melgaço, n.º 3.915, Apto. 302, Edifício Nicolina, bairro Centro Norte, Cuiabá-MT.

6- **Vinicius Gatto Cavalcante Oliveira** - Rua Estevão de Mendonça, n.º. 1295, Edifício Sofisticato, apto. 102, Bairro Quilombo, Cuiabá-MT.

7- **Juares Silveira Samaniego** - Travessa Nigéria, n. 105, bairro Santa Rosa, Cuiabá-MT.

8- **Giovani Valar Koch** - Avenida das Palmeiras, n. 2026, Condomínio Rio Coxipó, Casa 29, Bairro Jardim Imperial, Cuiabá/MT.

9- **Nadir Ferreira Soares Camargo da Silva** - Rua Paulista, n.º 69, Bairro Jardim Paulista, Cuiabá-MT.

10- **Eduardo Lourenço Lisboa** - Rua Da Camomila, n.º 13, Quadra 04, Bairro Residencial Flor dos Ipês, Várzea Grande/MT.

11- **Danillo Cesar da Rocha** - Rua Secundária III, Quadra 114, n.º. 30, Bairro Tijucal, Cuiabá/MT.

12- **Wanderson Francisco de Arruda e Silva** - Rua Ponte Branca, n.º. 13, Quadra 26, Bairro CPA II, Cuiabá/MT.

13- **Lauro José da Mata** (advogado) - Rua Antonio João Ventura de Carvalho, n. 05, apto. 04, Residencial Santa Catarina I (kitnet), bairro Jardim Aeroporto, Várzea Grande/MT.

14- **Selberty Artenio Curinga Picinatto** - Rua São Miguel, n.º 137, Bairro Jardim Leblon, Cuiabá/MT, e Rua 04 de Janeiro, n.º. 170, Bairro Jardim Leblon, kitnet, ap n.º 03, Cuiabá/MT (endereço residencial onde funciona a empresa Lume Divinum).

15- **Sankler Bergman de Jesus Castanho** - Rua Canário (Rua C), n.º 22, Quadra 11, Bairro Santa Isabel, Várzea Grande/MT.



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310032003100310033003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n.º 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





Estado de Mato Grosso
Poder Judiciário
Núcleo de Inquéritos Policiais - NIPO

2. **EXTENSÃO:** a busca e apreensão será extensiva aos veículos automotores e/ou similares que estejam na posse do suspeito indicado no relatório de investigação e no LOCAL definido para a realização da diligência;

3. **PERÍODO:** entre a AURORA e o CREPÚSCULO, no pertinente a busca DOMICILIAR;

4. **OBJETOS:** somente aqueles vinculados aos fatos criminosos, ou qualquer outro que eventualmente constitua “corpo de delito”;

5. **BUSCA EM MULHER:** a busca em pessoas de sexo feminino deverá ser realizada por pessoas do sexo feminino, a não ser que importe em retardamento ou prejuízo para a diligência, situação a ser analisada pela Delegada de Polícia ou pelo responsável pelo comando com patente superior, tratando-se do auxílio da Polícia Militar, no cumprimento do Mandado;

6. **CAUTELAS:** a diligência deverá ser efetivada de maneira a não molestar as demais pessoas que eventualmente se verifique não possuir relação com os indícios apurados e que são objetos do presente, mormente porque os bairros são habitacionais.

7. **EXPEÇA-SE** mandado de Busca e Apreensão, de acordo com o artigo 536, §2º, do Código de Processo Civil c/c o artigo 3º do Código de Processo Penal.

8. No mais, o relatório do cumprimento deverá ser encaminhado à autoridade judiciária no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Por cautela, **DETERMINO o acionamento do Tribunal de Defesa das Prerrogativas da OAB/MT para o acompanhamento das diligências nos endereços declinados em face dos representados que ostentam a condição de advogado**, para fins de preservação e garantia das prerrogativas do advogado e da inviolabilidade do escritório profissional, sendo vedado, nos termos do art. 7º, §§ 6º e 7º, do EOAB, a coleta de elementos pertencentes aos clientes do advogado, bem como dos demais instrumentos de trabalho que contenham informações sobre clientes, excetuando-se os elementos da empresa investigada.

b) **AUTORIZO** a quebra do sigilo dos dados contidos nos celulares, HD, PEN DRIVE e eletrônicos eventualmente encontrados e apreendidos nas residências dos alvos no cumprimento da presente decisão.



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310032003100310033003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





Estado de Mato Grosso
Poder Judiciário
Núcleo de Inquéritos Policiais - NIPO

A autorização para quebra de sigilo de dados abrange a localização do aparelho, as fotos encontradas, a obtenção do extrato reverso das ligações efetuadas e recebidas e das mensagens trocadas, bem como o acesso às redes sociais, e-mails e aplicativos instalados, v.g., *WhatsApp*, *Instagram*, *Facebook* etc, possibilitando amplo acesso aos dados existentes e aos deletados para fins de elaboração de relatório de análise e de extração.

Autorizo que a extração de dados seja realizada pela POLITEC ou pela Diretoria de Inteligência da Polícia Judiciária Civil, respeitando-se, em qualquer caso, os ditames legais previstos nos artigos 158-A e subsequentes, do Código de Processo Penal, no que concerne à cadeia de custódia da prova.

O perito deverá concluir a perícia no prazo de 30 dias após o cumprimento das diligências.

c) Com fulcro no art. 319, IV, primeira parte, c/c art. 282, §3º, ambos do Código de Processo Penal, **DETERMINO a SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO PÚBLICA dos seguintes servidores públicos: PAULO SÉRGIO BARBOSA RÓS** (Secretaria de Saúde do Município de Cuiabá); **JUARES SILVEIRA SAMANIEGO** (Secretário de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano e Sustentável – SMADES da Prefeitura Municipal de Cuiabá); **GIOVANI VALAR KOCH** (Diretor Geral da Empresa Cuiabana de Saúde Pública); **WANDERSON FRANCISCO DE ARRUDA E SILVA** (Oficial Administrativo Suporte Informática da ECSP desde 08.06.2021) e **NADIR FERREIRA SOARES CAMARGO DA SILVA** (Assessora parlamentar de cerimonial e eventos da Câmara de Cuiabá), **até o encerramento da instrução processual.**

d) Com fulcro no art. 319, I, II, III e IV c/c art. 320, ambos do Código de Processo Penal, **DETERMINO a aplicação de Medidas Cautelares Diversas da Prisão aos investigados: (1) Gilmar Souza Cardoso; (2) Rosana Lídia de Queiroz Benites; (3) Célio Rodrigues da Silva; (4) Paulo Sérgio Barbosa Rós; (5) Eduardo Pereira Vasconcelos; (6) Vinicius Gatto Cavalcante Oliveira; (7) Juares Silveira Samaniego; (8) Giovanni Valar Koch; (9) Nadir Ferreira Soares Camargo da Silva; (10) Eduardo Lourenço Lisboa; (11) Danillo Cesar da Rocha; (12) Wanderson Francisco de Arruda e Silva; (13) Lauro José da Mata; (14) Selberty**



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310032003100310033003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





Estado de Mato Grosso
Poder Judiciário
Núcleo de Inquéritos Policiais - NIPO

Artênio Curinga Picinatto; (15) Sankler Bergman de Jesus Castanho; até o encerramento da instrução processual, consistentes em:

- a) obrigatoriedade de manter atualizado seu endereço, contatos telefônicos e *WhatsApp* (art. 319, inciso I, CPP);
- b) proibição de acesso às dependências administrativas da Saúde do Município de Cuiabá, incluindo-se toda a Administração Indireta (art. 319, inciso II, CPP);
- c) proibição de manutenção de contato com os demais investigados e com testemunhas, sobretudo com os servidores da Saúde do Município (art. 319, inciso III, CPP); e
- d) proibição de se ausentar da Comarca sem autorização judicial, com entrega de passaporte (art. 319, inciso IV, c/c art. 320, ambos do CPP).

Aos investigados **Selberty Artênio Curinga Picinatto e Sankler Bergman de Jesus Castanho**, também **DETERMINO** a aplicação da medida cautelar diversa da prisão consistente em: **e) proibição de celebrar novos contratos com entes públicos**, tanto através de outras empresas quanto por intermédio de interpostas pessoas, **até o encerramento da instrução processual**.

EXPEÇAM-SE os Mandados de Intimação a serem cumpridos em face dos representados, ocasião em que deverão ser **ADMOESTADOS quanto ao cumprimento das medidas cautelares impostas**, e, que, o **descumprimento das medidas poderá ensejar o decreto da prisão preventiva**. A intimação das cautelares ora aplicadas deverá ser procedida pela Polícia Judiciária Civil, a fim de que não prejudique a deflagração da presente Operação Policial.

e) Com fundamento nos artigos 125 a 144 do Código de Processo Penal, e Decreto-Lei n. 3.240/1941, **DEFIRO O SEQUESTRO/ARRESTO DE BENS, VALORES E DIREITOS**, limitando-se a quantia global de **R\$ 3.950.711,39** (três milhões, novecentos e cinquenta mil, e setecentos e onze reais e trinta e nove centavos), pertencentes ou na posse dos alvos, ainda que estejam, atualmente, na propriedade/posse de terceiros (interpostas pessoas), bem como **DETERMINO o BLOQUEIO**, via **SISBAJUD**, nas contas dos investigados (vinculadas ao



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310032003100310033003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





Estado de Mato Grosso
Poder Judiciário
Núcleo de Inquéritos Policiais - NIPO

CPF), tudo conforme indicado no **tópico VII** da representação, a ser realizado na data da deflagração da Operação, o que deverá ser previamente comunicado ao Juízo pela Autoridade Policial condutora das investigações.

e.1) DETERMINO O SEQUESTRO JUDICIAL DOS VEÍCULOS estritamente relacionados na representação (id. 164400505, às fls. 67/73), consignando-se que apesar da constrição patrimonial, os bens ficarão depositados com os respectivos proprietários/possuidores, sob a condição de fiéis depositários, até posterior provimento judicial sobre eventual destinação.

EXPEÇAM-SE OS TERMOS DE COMPROMISSO DE FIEL DEPÓSITÁRIO.

e.2) Com fundamento no Provimento n. 39/2014/CNJ, constatado que não atingido o valor indicado acima, via SISBAJUD, **DEFIRO a INDISPONIBILIZAÇÃO** de bens dos representados via **Sistema CNIB**, sem prejuízo da comunicação ao Registro de Imóveis competente para a averbação, a ser realizado oportunamente.

e.3) DEFIRO o compartilhamento deste procedimento com o Comitê Interinstitucional de Recuperação de Ativos (CIRA), para fins de verificação da viabilidade de ressarcimento ao erário pela via administrativa.

f) Com fulcro no art. 282, *caput*, c/c art. 3º, ambos do Código de Processo Penal, nos termos da representação:

f.1) DETERMINO que a **ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL do município de Cuiabá/MT SE ABSTENHA de proceder/realizar nova contratação direta, sem certame público, relativamente ao objeto das contratações diretas cujas impropriedades foram demonstradas ao longo deste *decisum* (instalação e configuração de CFTV e controle de acesso; e, serviços de locação de impressoras para cópia, impressão e digitalização).**

f.2) DETERMINO que a pessoa jurídica **LUME DIVINUM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.** (CNPJ n.º 17.567.525.0001-06) **SE ABSTENHA de celebrar novos contratos com entes públicos, especialmente municipais** – bem como àqueles não precedidos por procedimento licitatório em que haja efetiva concorrência.



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310032003100310033003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n.º 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





Estado de Mato Grosso
Poder Judiciário
Núcleo de Inquéritos Policiais - NIPO

f.3) **DETERMINO** que os agentes públicos **PAULO Sérgio Barbosa Rós, EDUARDO Pereira Vasconcelos, GILMAR Souza Cardoso, ROSANA Lúcia de Queiroz Benites, CÉLIO Rodrigues da Silva, VINICIUS Gatto Cavalcante Oliveira, JUARES Silveira Samaniego, GIOVANI Valar Koch, NADIR Ferreira Soares Camargo da Silva, EDUARDO Lourenço Lisboa, DANILLO César da Rocha, WANDERSON Francisco de Arruda e Silva e LAURO José da Mata SE ABSTENHAM** de atuar na **Administração Pública Municipal, direta e indireta**, especialmente em procedimentos administrativos relacionados a aquisições de bens e prestação de serviços – tais como licitações, dispensas, inexigibilidades, e em contratos e processos de pagamentos, inclusive, e, principalmente, quando em funções de controle e decisão.

g) **AUTORIZO** o compartilhamento de provas e a cisão de procedimentos investigatórios, nos termos requeridos na representação, com fins à manutenção do foco das investigações.

A autoridade requerente deverá aportar aos autos relatório pormenorizado das investigações no prazo de 60 (sessenta) dias, após o cumprimento das medidas deferidas.

A presente decisão serve de ofício requisitório para todos os fins necessários a seu fiel cumprimento.

Expeça-se o necessário para o cumprimento da presente.

Intimem-se o representante do Ministério Público e a Autoridade Policial.

Cumpra-se, **com urgência, e, em segredo de justiça**, expedindo-se o necessário.

Cuiabá/MT, data e assinatura eletrônica.

JORGE ALEXANDRE MARTINS FERREIRA

Juiz de Direito



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310032003100310033003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

